

0023 / 85 : 9

85

Nº **RODC**



19

DC-12/84

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

MS

BARATA SILVA

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

6a. REGIÃO

RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A - EMBRAFILME

Advogado Dr. João Humberto Martorelli

RECORRIDO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINE-
MATOGRÁFICAS DO RECIFE E OUTROS

Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Dr. Paulo de Moraes Pereira (1º recorrido)

02526

6 NOV 1985

Capa - processo Recurso Ordinário TST-I.I.170

PROCESSO

TST

RO - 00023 / 85 : 9

RECURSO ORDINÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - 12/84

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 09/08/84

NEGADO-
PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

ADVOGADO: Paulo de Moraes Pereira

Suscitado(s) ART FILMES S/A E OUTRAS (10)

Ilr. João Pinheiro Lima, Silvio Augusto Costa de Rangel Moreira, Celia Alves Monteiro

Procedência RECIFE - PE.

REATOR: JUIZ DUARTE NETO

REVISOR: JUIZ MANOEL DE BARROS

Relatório

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de maio de 1984, nesta cidade de Recife

autuo o Dissídio Coletivo que segue

Carvalho
Diretor do Serviço de Cadastamento Processual

JULGADO
09.08.84

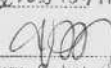
Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Recife

Av. Barbosa Lima, 149 - 3.º andar - Salas 301 à 303

RECIFE - PERNAMBUCO

02
am

Ex. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	de
Proc.	12/84
Data	22.05.84 Hora: 13.42
	
Serv. Cadast. Processual	

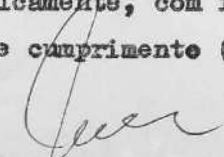
O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE, com sede social à Av. Barbosa / Lima, 149- 3º andar-Salas 301 à 303, nesta cidade do Recife, por seu Presidente no final assinado, com base no art.856 e seguintes da / CLT, requer a V.Era. que se digne de mandar citar as empresas ART // FILMES S.A., à Av. Barbosa Lima, 149 Lojas Oleo2, e outras (10) constantes da relação anexa (a qual passa a fazer parte integrante deste requerimento - Doc.1) a fim de responderem ao presente pedido de // DISSÍDIO COLETIVO, para revisão da sentença normativa em vigor , pelos seguintes motivos:

1 - O Suscitante, há mais de 10 (dez) anos // tem pleiteado entendimentos amigáveis para firmar contratos coletivos, o que normalmente tem sido negado pelas empresas suscitadas;

2 - Assim, através do edital de cópia anexa , (Doc.2), publicado no Diário da Manhã, edição de 04.05.84 (Doc.3) e fixado em cada uma das empresas suscitadas (Doc.2-verso), como permitem os Estatutos do Suscitante, este convocou a Assembleia Extraordinária da classe que autorizou ao Presidente suscitar de imediato / o dissídio coletivo (Doc.4), face ao término da vigência da atual // sentença normativa;

3 - Durante os dois últimos anos, a categoria/profissional representada pelo Suscitante obteve os seguintes aumentos ou reajustes salariais: a) - a partir de 25 de maio de 1982, "um acréscimo de produtividade à base de 4%" (Doc.5); b) - a partir de 25 de maio de 1983, "um acréscimo de produtividade à base de 4%" (Doc.6);

4 - Pela vigente lei 6.708, de 30.10.79 e Decllei nº 2.065/83, "o valor monetário dos salários será corrigido , semestralmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor" correção essa que se dará automaticamente, com imediato pagamento pelo empregador, sob pena de ação de cumprimento (vide arts.1º e 3º, caput e § 2º, da citada Lei);



Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Recife

Av. Barbosa Lima, 149 - 3.º andar - Salas 301 à 303

RECIFE - PERNAMBUCO

5 - Não obstante essa correção semestral dos salários, o próprio Dec.Lei nº 2.065/83, em seus arts. 27 e 28, // fixou as hipóteses em que através do dissídio coletivo (ou outra // negociação coletiva), poderão ser fixadas e reguladas "condições // especiais" de trabalho e "aumento de salários" com fundamento no acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional. No que se refere ao acréscimo na produtividade da categoria profissional, até hoje não se chegou a uma forma perfeita para seu cálculo, mas, não obstante, os tribunais do trabalho não têm deixado de // aplicá-la, por meio de estimativa;

6 - Dessa forma e nos termos da autorização/ da assembleia da categoria (Doc.4), apresenta as seguintes BASES ' PARA A CONCILIAÇÃO: a) além da correção dos salários na base do // INPC (arts 1º e 2º, da Lei 6.708/79, um aumento salarial de 10% (dez por cento) relativo ao acréscimo na produtividade da categoria profissional; b) - a fixação das seguintes condições especiais de trabalho: 1) fixação de um valor mínimo de salário para todos os empregados, isto é, um salário profissional ou piso de Cr\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil cruzeiros); 2) - que se estabeleça que o empregado substituto venha a perceber o mesmo salário do empregado ao qual substitua, e, no caso de acúmulo parcial de funções, seja concedido um aumento de 50% (Cinquenta por cento) ao empregado substituto; 3) - estabelecer a obrigatoriedade das empresas descontarem de seus empregados, em favor do Sindicato suscitante, o desconto de 10% (dez por cento) sobre o aumento conseguido (art.27) e sobre o reajuste automático (art.26 do Dec-Lei 2.065/83).

Isto posto, requer a V. Exa. que se digne de mandar citar as empresas suscitadas, nos endereços constantes da relação anexa, para responderem ao presente dissídio coletivo, querendo, sob pena de revelia, sendo finalmente condenadas a pagar aos // seus empregados, o aumento de salários e as condições especiais de trabalho, na forma das bases ora oferecidas para a conciliação, protestando pelas provas admitidas em direito.

P. deferimento
Recife (PE), 15 de maio de 1984

Jurandir Bento do Nascimento - Presidente

Anexos: 1 relação de endereços;
6 Documentos;
11 cópias da petição inicial.

Paulo de Moraes Pereira
Advogado
OAB(PE) - 1823 - CPF 000227904

410 Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Recife

Av. Barbosa Lima, 149 - 3.º andar - Salas 301 à 303
RECIFE - PERNAMBUCO

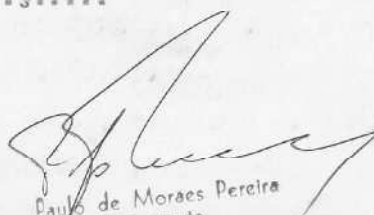
Doc. 1.

04
04/07

RELACÃO DAS EMPRESAS SUSCITADAS COM SEUS ENDEREÇOS

- ✓ 411 01 - ART FILMS S/A.
Av. Barbosa Lima, 149 - Térreo - Lojas 01 e 02
- ✓ 412 02 - CINEMATOGRAFICA AQUARIUS LTDA.
Av. Barbosa Lima, 149 - 3º andar - salas 301 e 302
- ✓ 413 03 - CENTERFILMS DISTRIBUIDORA LTDA.
Av. Barbosa Lima, 149 4º andar - salas 404 à 406
- ✓ 414 04 - DISTRIBUIDORA DE FILMES PAJÉU LTDA.
Av. Barbosa Lima, 149 4º andar salas 409 e 410
- ✓ 415 05 - E.P.S. PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Av. Barbosa Lima, 149 2º andar - salas 219 e 220
- ✓ 416 06 - EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A. - EMBRAFILME
Av. Barbosa Lima, 149 4º andar - salas 401 e 402
- 417 07 - EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A. - EMBRAFILME
Rua do Hóspicio, 619 Bloco B Térreo Boa Vista
- ✓ 418 08 - PARIS FILMES S/A.
Av. Barbosa Lima, 149 3º andar - sala 312
- ✓ 419 09 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA.
Av. Barbosa Lima, 149 1º andar - 102 e 103
- ✓ 420 10 - UNITED INTERNATIONAL PICTURES DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Av. Barbosa Lima, 149 1º andar - Sala 106
- ✓ 421 11 - WANDERFILMES DISTRIBUIDORA E EXIBIDORA DE FILMES CINEMAT. LTDA.
Av. Barbosa Lima, 149 2º andar - sala 201

.....S.....


Paulo de Moraes Pereira
Advogado
OAB (Pe) - 1823 - CPF 000927094

180,80
Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Recife

Av. Barbosa Lima, 149 - 3.º andar - Salas 301 à 303

RECIFE - PERNAMBUCO

05
Doc. 2.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO RECIFE convoca os seus associados para uma assembleia geral extraordinária a se realizar em primeira convocação às 19 horas, e se não houver "quorum" em segunda convocação às 20 horas do dia 11 do corrente, em sua sede social, à Av. Barbosa Lima, 149 3º andar, sala 301 à 303, quando será deliberada sobre a seguinte ordem do dia: bases das reivindicações a serem feitas às Empresas para majoração salarial e condições especiais de trabalho de categoria profissional, através de contrato coletivo de trabalho ou dissídio coletivo.

Recife, 4 de maio de 1984

JURANDIR BENTO DO NASCIMENTO

- Presidente -

Sindicato dos Empregados em Empresas
Distribuidoras Cinematográficas do Recife

PRESIDENTE

34 006 239 / 0008 - 67

Empresa Brasileira de Filmes S/A.
EMBRAFILME

Av. Barbosa Lima, 149 - 4.º - S/401 e 402
CEP 50.000

RECIFE - PE

113 402 05 / 0001 - 32

CENTERFILMS DISTRIBUIDORA LTDA.

Av. Barbosa Lima, 149 - 4.º andar - S/404/406
CEP. 50.000

RECIFE - PE

08,634,404 / 0001-49

E P S - Produção e Distribuição Ltda.

Av. Barbosa Lima, 149 2º and. S/219/220
CEP 50000

RECIFE - PERNAMBUCO

09,925.843/0001 - 73

Cinematográfica Águarhos Ltda.

Av. Barbosa Lima, 149 - 3º - S/301 e 303
RECIFE - PE.

CEP 50 000

11 497 757 / 0001 - 59

Wanderfilmes Distribuidora e
Exibidora cinematográfica Ltda.

Av. Barbosa Lima, 149-2.º andar sala 201
CEP 50000

RECIFE - PE

30.035.653 / 0005 - 09

SERVICOS DE DISTRIBUIÇÃO
DE FILMES LTDA.

Av. Barbosa Lima, 149 - 1.º andar
Salas 102 e 103 - Centro - CEP 50.000

RECIFE - PE

27654722/0018-64

UNITED INTERNATIONAL PICTURES
Distribuidora de Filmes Ltda.

Avenida Barbosa Lima, 149 - 1.º Andar
Conf. 116 (Parte)

Centro - CEP 50.000

Recife - PE.

33353327/0007-91

Art Films S/A.

Av Barbosa Lima 149-L/ 1º 2 Torreo

CEP 50000

RECIFE - PE

60.458.981/0004 - 90

Paris Filmes S/A

Av. Barbosa Lima, 149 - 3.º - Sala 312
CEP 50000

RECIFE - PE

09.950.122 / 0001 - 13

Distribuidora de Filmes Pajeú Ltda.

Av. Barbosa Lima, 149-4º And. S/409

CEP. 50000

RECIFE-PE.

rios de bares contra os garçons

Metropolitana, contra a categoria de garçons, "é a denúncia que faz essa sólida classe através dos seus líderes, em que se toma uma imediata providência, que deveria partir da Delegacia Regional do Trabalho e do próprio sindicato.

Procurado por uma comissão dessa categoria profissionais, em sua residência, o vereador Alpheu Cesse Neto, vice-líder da oposição na Câmara Municipal do Recife, com o objetivo de solicitar apoio para a formalização da denúncia no plenário do poder legislativo municipal, o edil se prontificou a levar o caso às autoridades competentes.

Sobre o problema, disse o vereador Alpheu Cesse Neto: «Não é de hoje que os proprietários de bares e restaurantes e similares do Recife, sonham de todas as formas, os benefícios dos garçons. Não somente o Imposto Sobre Serviço — ISS, Taxa, Previdência e FGTS — Fundo de Garantia, mas do pagamento de horas extras, adicional noturno e a retirada irregular de 5% dos 10% sobre a gorjeta paga pelos clientes, que são desviados, de modo estranho, para os cozinheiros que são de outra categoria. Por outro lado, esses proprietários se negam terminantemente não ligando-se quer a Delegacia do Trabalho, a assinar a carteira dos garçons, submetendo-o

a período experimental de 30 dias, mesmo sabendo que esses elementos são profissionais categorizados e de larga experiência, pois vivem disso».

Fazemos um apelo veemente — apelamos o edil oposicionista na pessoa de José Mariano — no sentido, de que o Sr. Delegado Regional do Trabalho e do Presidente do Sindicato de Comércio Varejante e Similares do Recife, no sentido de determinar energia sindicalizada, através de uma rigorosa fiscalização visando esclarecer o problema sob todos os seus aspectos. Se na realidade existirem as irregularidades, formalizar as medidas sanadoras com a punição dos culpados, na forma da lei.

De gnomos, santos e Brasil

(Carta de Silvia Cintra Franco)

João, da Ega

Sim, os gnomos existem. E Santo Antônio também. Apenas são dois contrários: uns escondem, outro descobre. Os gnomos são perigosos. O Santo, não.

Vivo entre ambos, perdendo com os primeiros, achando com o segundo.

Mas é bom não se iludir.

Santo Antônio, como santo que é vive da graça divina e nem sem-

pre tem ordem de descer à terra. Isso acontece comigo muitas vezes. Sou velho e impotente pecador: Santo Antônio não é obrigado a me ouvir constantemente. É o problema dele. Ficar chorando, é claro. Acabo me conformando. Santo é santo...

Então, minha atenciosa confreira, tome nota. Jamais Santo Antônio irá ouvir a nossa prece insignificante de pôr nos eixos as trapalhadas do Brasil. Jamais! Ele é puro demais

para se intrometer numa terra que não tem consciência nem ideologia política.

Numa terra em que o futebol e o samba ditam leis. Num país que desconhece a responsabilidade. Que teme quando o povo sai às ruas para reivindicar a coisa mais simples deste mundo: o direito de votar. Que sangra o povo para pagar uma dívida que não é dele.

Um país... bem, o resto você adivinha.

Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográfica do Recife

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE convoca os seus associados para uma assembleia geral extraordinária a se realizar em primeira convocação às 19 horas, e se não houver "quorum" em segunda convocação às 20 horas do dia 11 do corrente, em sua sede social, à Av. Barbosa Lima, 149 3.º andar, sala 301 à 303 quando será deliberada sobre a seguinte ordem do dia: bases das reivindicações a serem feitas às Empresas para majoração salarial e condições especiais de trabalho de categoria profissional através de contrato coletivo de trabalho ou dissídio coletivo.

Recife, 04 de maio de 1984

JURANDIR BENTO DO NASCIMENTO

— Presidente

Comarca do Recife

— JUÍZO DA 9.ª VARA CÍVEL DA CAPITAL —
EDITAL DE LEILÃO (PRAZO 15 DIAS)

O DR. ANTONIO MARTINS VERA, Juiz de Direito da 9.ª Vara Cível da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER que no dia 10 de maio do corrente ano, às 15:00hs., no átrio do Fórum Paula Batista, será levado a LÂ PRAÇA PÚBLICA, pelo preço igual ou superior ao avaliado, que é de CR\$ 1.200.000,00 e demais despesas judiciais, o seguinte bem: Direitos incidentes sobre a linha telefônica no 222.6257, com suas ações e títulos da TELPE, penhorado nos autos da Ação de Execução no 9.100 promovida por Incorporadora Porto Seguro contra J.F. Duarte Transportes e Representações Ltda., Caso não haja licitante neste primeiro ato público, fica de logo designado o dia 16 de maio do corrente ano, às mesmas horas e local, para o 2.º Leilão Público, quanto o mesmo bem poderá ser arrematado pelo maior lance oferecido. Fica de logo INTIMADA a firma executada da referida praça. E para que chegue ao conheci-

randá da

07

DINÁRIA

ministas para ser realizada (se) de maio (quatro), na número 706 cife, para o ento do ca- ações pre- elo FINOR.

COUTINHO

Doc. 4. 07
amCÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA COM
A FINALIDADE DE TRATAR SOBRE ACORDO SALARIAL

Aos 11 (onze) dias do mes de maio de 1984 (hum mil, novecentos e oitenta e quatro, na sede social do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE, à Av. Barbosa Lima, 149 3º andar salas 301 a 303, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, em primeira convocação, às 19 (dezenove) horas, reunindo 54 (cinquenta e quatro) associados deste Sindicato, conforme lista e livro de presença, tudo devidamente assinado, representando mais de 2/3 (dois terços) dos 72 (setenta e dois) associados quites com os cofres do Sindicato, o Sr. Jurandir Bento do Nascimento, Presidente do Sindicato, declarou instalada a assembléia convocada, pelo Edital publicado no "Diário da Manhã", em sua edição de 04 (quatro) de maio de 1984 (hum mil, novecentos e oitenta e quatro), o qual foi afixado nos locais de trabalho, de acordo com os estatutos, passou a palavra a mim, secretário, para a leitura do citado Edital, bem como da ata da assembléia anterior. Após a leitura, a ata da assembléia anterior foi devidamente aprovada sem reparos. Solicitou e obteve a palavra o associado João Cordeiro Viana, o qual após desejar bom êxito da Diretoria no encaminhamento do pleito salarial, solicitou fosse submetida à aprovação da assembléia a seguinte proposta de reajustamento salarial e condições de trabalho para a categoria: a) solicitar o dissídio coletivo pedindo um reajustamento salarial equivalente aos índices fornecidos pelo Governo Federal; b) requerer aumento suplementar de 10% (dez por cento) relativo à produtividade da categoria profissional; c) solicitar a fixação de um valor mínimo para todos os empregados, isto é um salário profissional ou piso de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros); d) solicitar que se estabeleça que o empregado substituto venha a perceber o mesmo salário do empregado ao qual substitua, e no caso de acúmulo parcial de funções seja concedido um aumento de 50% (cinquenta por cento); e) conceder plenos poderes ao Presidente do Sindicato para discutir e aceitar a majoração salarial, bem como as condições especiais de trabalho pleiteadas na forma da legislação vigente, inclusive através de acordo, o qual poderá ser firmado independentemente de nova assembléia da classe para homologação, podendo acordar, transigir e tudo mais providenciar para um fiel cumprimento de sua missão; f) requerer um desconto de 10% (dez por cento) sobre o aumento conseguido a favor do Sindicato. O Sr. Presidente fez uma breve exposição das providências tomadas para o início dos entendimentos com as empresas e submeteu a proposta ora apresentada à deliberação dos presentes. A votação foi colhida em escrutínio secreto, sendo os votos apostos em urna apropriada a qual depois de aberta, verificou-se haver sido a proposta aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar e ninguém desejando usar da palavra, o Sr. Presidente disse que antes de encerrar os trabalhos suspendia as atividades por 20 (vinte) minutos para a lavratura da presente ata, a qual foi por mim, Romero Miranda da Silva, Secretário, lavrada. Reaberta a sessão e lida a ata e achada conforme em todos os seus itens, foi aprovada sem emendas. O Sr. Presidente declarou encerrada a sessão. a) Romero Miranda da Silva, Secretário (seguem as demais assinaturas)***

a) Jurandir Bento do Nascimento
Presidente

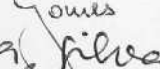
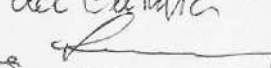
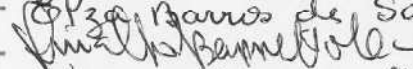
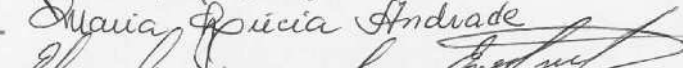
Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Recife

Av. Barbosa Lima, 149 - 3.º andar - Salas 301 à 303

RECIFE - PERNAMBUCO

08
08/05

LISTA DAS ASSINATURAS DOS ASSOCIADOS PRESENTES À ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 11 DE MAIO DE 1984.-

- 01 - 
- 02 - 
- 03 - 
- 04 - 
- 05 - 
- 06 - Rosimar Rocha
- 07 - Helia Vilas Boas
- 08 - Adilson Izabel Cardoso
- 09 - Rosemary Alves 
- 10 - Sônia Maria Seixas da Silva
- 11 - Joa. Lucas de Silva Loren
- 12 - Maria Benja de Souza
- 13 - Ana Lúcia da Silva Barbosa
- 14 - Edilson Gomes de Santana
- 15 - Suelma de Jesus Gomes da Silva
- 16 - Vando Augusto da Silva
- 17 - Gerardo Jofia 
- 18 - Celso Gomes da Cunha
- 19 - Maria Emma da Silva
- 20 - Fernando Figueira da Cunha
- 21 - Edson Figueira 
- 22 - Grizete Maciel Dasso
- 23 - Balthina Alves Cardoso
- 24 - Elza Barros de Souza
- 25 - 
- 26 - Maria Rúcia Andrade
- 27 - 
- 28 - José Vanto de Albuquerque
- 29 - Carmen M. Constantino
- 30 - Maria José de Lima
- 31 - 
- 32 - Bernadete de Lourdes O. Mascimento
- 33 - Rosilene Ferreira da Silva
- 34 - José Severino de Santana
- 35 - Ana Maria da Silva

Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Recife

Av. Barbosa Lima, 149 - 3.º andar - Salas 301 à 303

RECIFE - PERNAMBUCO

09
apm

- 36 - Frederico Wandelet
- 37 - Rosângela Maria Duarte.
- 38 - Luízia Benigno da Silva
- 39 - Maria de Teófilo Costa Soares
- 40 - Elizabeth Gomes do Nascimento
- 41 - José Francisco do Espírito Santo
- 42 - ~~Roberto de Fátima~~
- 43 - ~~Immaculada~~
- 44 - Lourdes da Silva Leite
- 45 - Maria Lucis Langforti
- 46 - Rosa Maria dos Santos
- 47 - Wilson de Faria
- 48 - Adilson José Silva
- 49 - ~~Luiz Carlos de Fátima~~
- 50 - ~~Luiz Carlos de Fátima~~
- 51 - Rubeizita da S. Costa
- 52 - Natanael Pedro Augusto.
- 53 - ~~Luiz Carlos de Fátima~~
- 54 - ~~Luiz Carlos de Fátima~~
- 55 -
- 56 -
- 57 -
- 58 -
- 59 -
- 60 -
- 61 -
- 62 -
- 63 -
- 64 -
- 65 -
- 66 -
- 67 -
- 68 -
- 69 -
- 70 -
- 71 -
- 72 -

nao tendo a Recorrente liberado o farmacêutico Recorrido, perante o Conselho Regional de Farmácia, tornou-se doravante dos títulos a que fazia jus o Recorrido, se trabalhava estivesse. Considerou, pois, o r. Acórdão, com base na prova, que o Recorrido foi e continua vinculado à Recorrente. Sem o exame desta prova, que é vedado na revista, impossível admitir o alegado conflito jurisprudencial. Nego, pois, seguimento ao recurso. Publique-se. Recife, 04 de setembro de 1982. as) José Ajuricaba da Costa e Silva — Presidente do TRT da 6a. Região.

PROC. N.º TRT — RO — 558/82 — Recurso de Revista — Recorrente: Orlando Pereira da Costa — Recorrido: NCR do Brasil S.A. — Advogados: Luis Cláudio Mairal — Procedência: 4a. JCI do Recife-PE. — Despacho: Fundamentando o recurso em ambos os permissoes do art. 898, da CLT, alega o Recorrente que o r. Acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 301, e parágrafos, do CPC, juntando cópia de autos do TRT da 3a. Região, que aponta como divergentes. Entendeu o r. Acórdão recorrido que a litispendência arguida pela Recorrida, está evidenciada nos autos, pois há identidade entre os pedidos da presente reclamação e aqueles do processo de n.º 108/80, da 3a. JCI do Recife, cuja cópia se vê às fls. 52-59. Ora, dizem os §§ 1.º e 2.º, do art. 301, do CPC, que se verifica a litispendência quando se reproduz ação anteriormente julgada e que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Tenho como feridos tais dispositivos pelo confronto do pedido de fls. 7, com o de fls. 59, revela claramente que não são totalmente idênticos. Divergentes, outrossim, os autos do TRT da 3a. Região transcritos às fls. 192. Recebo, pois, a revista, por ambos os permissoes legais, no só efeito devolutivo. Publique-se. Recife, 04 de setembro de 1982. as) José Ajuricaba da Costa e Silva — Presidente do TRT da 6a. Região.

PROC. N.º TRT — RO — 565/82 — Recurso de Revista — Recorrente: Marciana Tratores S.A. — Recorrido: José Antonio Cavalcanti Dias — Procedência: 4a. JCI do Recife-PE. — Advogados: Jairo Aquino e Aureliano Quintas e Helena e Meilo e João Rego — Despacho: Fundamentando seu recurso em ambos os permissoes do art. 898, da CLT, alega a Recorrente que o r. Acórdão violou o art. 461, do CPC, transcrevendo autos do TRT da 1a. Região e deste Regional, que aponta como divergentes. Entendeu o r. Acórdão impugnado que não existia diferença entre o trabalho executado pelo Recorrido e o de seus parâmetros; entendeu, também, que o único obstáculo à equiparação salarial pedida pelo Recorrido seria a diferença inferior a dois anos de exercício (art. 461, § 1.º, da CLT) que não foi, porém, provada, pela Recorrente. Não exergo, pois, ofensa ao citado art. 461, nem vejo conflito do Acórdão recorrido com os autos tramitados à colação. (fls. 711). Nego seguimento à revista. Publique-se. Recife, 04 de setembro de 1982. as) José Ajuricaba da Costa e Silva — Presidente do TRT da 6a. Região.

PROC. N.º TRT — RO — 741/82 — Recurso de Revista — Recorrente: Manuel Tavares Coutinho — Recorrido: Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogados: Aureliano Quintas e João Virgílio Ramos André — Procedência: 6a. JCI do Recife-PE. — Despacho: Fundamentando seu apelo nos permissoes das alíneas "a" e "b", do art. 896, da CLT, alega o Recorrente que o r. Acórdão recorrido, ao acolher a prescrição geral do seu direito de reclamar a equiparação salarial com base em reclassificação de cargos, falta pela Recorrida, desde que a mesma ocorreu em 1976 e, só em 1981 foi ajustada a presente reclamação. Tenho como violado o Prejulgado n.º 48, do Colendo TST, segundo o qual, "na lesão de direito que atinja prestações periódicas de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito da qual se origina". Recebo, pois, o apelo, pelo permissivo da alínea "a", em ambos os efeitos. Publique-se. Recife, 14 de setembro de 1982. as) José Ajuricaba da Costa e Silva — Presidente do TRT da 6a. Região.

PROC. N.º TRT — RO — 768/82 — Recurso de Revista — Recorrente: Construtora e Incorporadora RR Ltda. — Recorrido: Inaldo Francisco de Lima — Advogados: Octávio Dias Alves da Silva Filho e Lúcia Perreira — Procedência: 8a. JCI do Recife-PE. — Despacho: Fundamentando seu recurso em ambos os permissoes do art. 898, da CLT, disse o Recorrente que o r. Acórdão recorrido "desconheceu a aplicação do art. 455, da CLT" (sic-fls. 43). Aponta acórdão também deste Regional como divergente. Ao contrário do que afirma a Recorrente, o r. Acórdão impugnado entendeu que a hipótese dos autos é a prevista no art. 455, consolidado (fls. 38). Não vejo, pois, violação ao dispositivo de lei citado. Por outro lado, o acórdão apontado como divergente (RO — 1092/74) trata da hipótese de anulação da sentença por contradição entre a fundamentação e a conclusão, o que não ocorreu no caso dos autos. Nego, pois, seguimento ao recurso. Publique-se. Recife, 06 de setembro de 1982. as) José Ajuricaba da Costa e Silva — Presidente do TRT da 6a. Região.

NOTA — A presente está de acordo com o artigo 1.218 do Código de Processo Civil.

(Assinatura Illegível) — Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 6a. Região.

Publicação de Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

PROC. N.º TRT — DC — 08/82 — Dissídio Coletivo — Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Plástico e Tecelagem do Recife, São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo e Jaboatão — Suscitado: Cotonifício José Rufino S/A e Plástico e Tecelagem de Timbaúba S/A. — Advogados: Célio José de Oliveira — Procedência: Recife — PE. — Acórdão: EMENTA: Acórdão celebrado em dissídio coletivo que se homologa em parte, para que seja ressarcido na sua cláusula sétima, o direito aos não associados de se oporem ao desconto ali previsto, no prazo de dez dias após a publicação do acórdão. DECISÃO: Acordam os Juizes do

Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, pelo voto de desempate do Sr. Juiz Presidente, acompanhando o voto dos Juizes Relator e Alfredo Belo, homologar em parte o acordo de fls. a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: 1.º as empresas suscitadas concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional indicada nos estatutos do Sindicato suscitante, observadas as fatias a que alude o art. 2.º da Lei 6.708/79; com as alterações da Lei 6.838/80, uma correção do valor monetário dos salários de 02.19.81 (o início da vigência do último reajuste semestral), compensando-se todos os aumentos compulsórios ou espontâneos deferidos a partir da citada data, ressalvadas as exceções constantes das alíneas "a" e "b" do inciso XII do Prejulgado n.º 58 do E. TST. Dita correção regular-se-á pelas disposições do já referido diploma legal, com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, no percentual de 40,2% (quarenta vírgula dois por cento) fixado pela Fundação IBGE para vigorar no mês de junho de 1982; § Único — concede-se, única e exclusivamente, aos empregados que, na data da correção (02.06.1982), estejam incluídos na faixa salarial a que alude o inciso 1 (um) do art. 2.º da Lei 6.708/79, isto é, que percebam até três vezes o valor do maior salário mínimo, um reajustamento salarial de 45% (quarenta e cinco por cento), já com a inclusão, é claro, do percentual do INPC, que é de 44,22% (quarenta e quatro vírgula vinte e dois por cento), atribuindo-se ao "plus" salarial a natureza de simples fator de conciliação, e que não poderá ser utilizado, da maneira cumulativa, para a correção das demais faixas; 2.º para os empregados admitidos após 02 de dezembro de 1981, a correção será calculada de conformidade com o artigo 5.º da "LPS" (Lei de Política Salarial n.º 6.708/79); 3.º os empregados não abrangidos na representação sindical, notadamente os liberais e os pertencentes a categoria diferenciadas, terão os seus salários corrigidos de conformidade com o disposto no parágrafo 2.º do artigo 4.º da Lei 6.708/79, salvo se forem beneficiários de cláusulas outras de contrato coletivo ou de sentença normativa proferida em dissídio coletivo que os atinjam; 4.º fica elevado o piso salarial da categoria profissional para Cr\$ 18.000,00. A despeito da menção feita ao valor mensal do piso, o salário será pago, a critério exclusivo das empresas suscitadas, de acordo com a forma e o modo que melhor lhes convier (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, por produção, tarefa, etc), respeitado, todavia, o direito dos atuais empregados à União — o valor, deste piso, será corrigido automaticamente no dia 02.12.82, aplicando-se-lhe o percentual do INPC que vigorar no mês de dezembro de 1982; 5.º as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados um corte de tecido de sua própria fabricação em cada semestre do ano contratual, que se destina à confecção (às próprias expensas do empregado) do vestuário para uso deste no trabalho; 6.º as empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, as contribuições devidas ao Sindicato obreiro, quando por este notificadas de acordo com o artigo 545 da CLT; 7.º o primeiro mês de salário reajustado, Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) de cada empregado beneficiado por este acordo, associado ou não, em favor do Sindicato suscitante, a título de verba assistencial, ressalvado aos não sindicalizados o direito de se oporem ao referido desconto no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste acórdão; 8.º o presente acordo respeitadas a correção semestral, automática ou obrigatória, prevista no artigo 1.º da Lei n.º 6.708/79, vigorará pelo prazo de um (01) ano, a começar de 02 de junho de 1982 terminando, por consequente, em 1.º de junho de 1983; contra o voto em parte dos Juizes Relator e Luiz Genesio que o homologavam sem ressalva, e do Juiz Duarte Neto que também homologava em parte, excluindo a cláusula 7a, por entender incompetente a Justiça do Trabalho para apreciá-la. Recife, 04 de agosto de 1982. as) José T. de Sá Pereira — Juiz Vice-Presidente; Clóvis Valença Alves — Juiz Relator; Maria Thereza de A. Blit — Procuradora Regional do Trabalho.

PROC. N.º TRT — DC — 13/82 — Dissídio Coletivo — Suscitante: Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Recife — Suscitado: ART Films S/A e outras (11) — Advogados — Paulo de Moraes Pereira — Procedência — Recife — PE — Acórdão: EMENTA: Dissídio Coletivo. Acordo que se homologa. DECISÃO: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradora Regional, homologar o acordo de fls. a fim de que produza os seus efeitos legais, nas seguintes bases: 1.º os suscitados se obrigam a conceder aos empregados da categoria profissional do suscitante um aumento salarial com base na taxa de produtividade de 4% (quatro por cento); 2.º os suscitados se obrigam também a descontar por ocasião do primeiro mês de salário com o aumento ora acordado, um percentual de 10% (dez por cento), incidindo sobre este aumento e também sobre o resultado do reajustamento semestral com base no INPC, favor do Sindicato, assegurando de logo aos empregados da categoria profissional, que não são associados ao suscitante o direito de se oporem ao referido desconto, desde que o façam no prazo de dez (10) dias, contando, desde a data da publicação do acórdão deste Tribunal que homologar o presente acordo; 3.º o presente acordo vigorará pelo prazo de um ano a partir de 25 de maio de 1982 e até 24 de maio de 1983. O presente dissídio é extensivo às empresas revéis. Recife, 03 de agosto de 1982. as) Alfredo Duarte Neto — Juiz em exercício na Presidência; Francisco Fausto Paula de Medeiros — Juiz Relator; Maria Thereza de A. Blit — Procuradora Regional do Trabalho.

NOTA: Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 5.594, de 26 de junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (08) dias e começa da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o artigo 1.218 do Código de Processo Civil.

Recife, 14 de setembro de 1982.

(Assinatura Illegível) — Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 6a. Região.

Publicação de Despachos do Excmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

PROC. N.º TRT — RO — 548/82 — Recurso de Revista — Recorrente: Engenho Veneza — Recorrido: Cícera Romana dos Santos — Advogados: Irmão Maria da Silva Costa e José Cavalcanti de Miranda e Epifânio Inácio Bezerra — Procedência: JCI de Pernambuco-PE. — Despacho: O Recorrente não atualizou o valor do depósito recursal de fls. 16/17, tendo em vista que o de referência sofreu alteração entre a data da decisão de primeira instância (11.02.82) e a dorr. Acórdão recorrido (15.07.82). Tenho que a Súmula n.º 35, do Colendo TST, não se aplica ao caso, pois nela se disciplina a hipótese de alteração do salário mínimo (ou do valor de referência), entre a data da decisão recorrida (que determina qual a lei aplicável ao recurso) e a da interposição do mesmo recurso. Havendo alteração do referido valor naquele curto interregno, não há obrigação de complementar o depósito, no faz-lo com base no valor de referência. A hipótese "sub iudice" é, porém, diversa, já não se trata de modificação do valor de referência dentro do prazo da interposição do recurso, mas da elevação do referido valor entre a sentença de primeira instância, da qual se interpôs Recurso Ordinário, e a da instância imediatamente superior, da qual foi interposto um outro tipo de recurso, o de Revista. Temos agora nova decisão e novo recurso. Entendo que, sem a complementação do depósito anterior, quando equivalente a dez valores de referência, fica desastado o pressuposto de admissibilidade, previsto nos §§ 1.º, 2.º e 8.º do art. 899, da CLT. Tal complementação deverá ser feita e comprovada dentro do prazo da revista, sob pena de deserção, ex vi do disposto no art. 1.º da Lei n.º 5.594/70. Não tendo feito o Recorrente, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Recife, 17 de setembro de 1982. as) José Ajuricaba da Costa e Silva — Presidente do TRT da 6a. Região.

NOTA — A presente está de acordo com o artigo 1.218 do Código de Processo Civil.

Recife, 21 de setembro de 1982.

(Assinatura Illegível) — Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 6a. Região.

2a. JUIZ DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE RECIFE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital fica notificada a VILMA M. CARDOSO COMÉRCIO LTDA. (ROBERTO J.A. CARDOSO), de endereço incerto e não sabido a comparecer a esta 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, localizada à Av. Martin Luther King, 739, 19 and. n.º 702, Recife, às 15.30 h. do dia 05 de outubro de 1982, para comparecer à audiência relativa ao Proc. n.º 1626/82, apoiada por AUTO N.º JOSE DE FREITAS, o não comparecimento à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, sobre a matéria de fato.

1. para que chegue ao conhecimento da interessada a publicação e presente Edital, cuja cópia será afixada no local de costume, na sede deste Tribunal.

Recife, 15.09.1982.

Vera Monteiro Lima — Diretora de Secretaria.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital fica notificada a CONSTRUTORA LAR DO SOARES LTDA., de endereço incerto e não sabido da sentença de Embargos de Terceiros, prolatada nos Proc. 1156/77 e 55/78, que tem como exequentes JOÃO QUEIROZ DOS SANTOS e outros (04), cujo inteiro teor é o seguinte: "Rejeito os Embargos interpostos. Certifique-se no processo principal. Junte-se àquela cópia desta". E, se a decisão for favorável ao recorrente, o prazo recursal, desde que seja fazendo-se constar no Edital a reativa da questão. Ass. Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, 10.09.82.

2. para que chegue ao conhecimento da interessada a publicação e presente Edital, cuja cópia será afixada no local de costume, na sede deste Tribunal.

Recife, 14.09.1982.

Vera Monteiro Lima — Diretora de Secretaria.

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL

AÇÃO DIVERSA — TOMBO Nº 387-10/82

AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
RÉU: ANCELINA LEOCADIO DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 2.1.V.II — 020/82

DR. PETRUCIO FERREIRA DA SILVA, Juiz Federal da 2a. Vara — Seção Judiciária de Pernambuco, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, dele notificação tiverem ou a quem interessar possa que, por este meio CITA com o prazo de trinta (30) dias a POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, residentes em lugar incerto e não sabido para defesa de seus direitos na Ação de Desapropriação Nº 387-10/82, movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM contra ANCELINA LEOCADIO DE SOUZA, referente a uma área de terra medindo 15.200 m2 da localidade do Ingêhu Novo — Quipapá, constando dita área das seguintes limitações: ao norte e sul com terras de Bivar Leôncio Vieira; ao leste e oeste com terras de desapropriação, inclusive beneficiárias, para construção da rodovia federal BR-104 trecho União do Pilar (AL) Campina Grande (PB).

O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei com o prazo que correrá a partir da primeira publicação.

DADO E PASSADO pela Secretaria da 2a. Vara sita à Rua da Moura, nº 47, 2a. andar, nesta cidade do Recife, aos treze (13) dias do mês de setembro do ano de 1982, mil novecentos e oitenta e dois. Eu, (Assinatura Illegível) Aux. Jud., datilografai. E. eu, Bel. Ivo — Soro de Assis, Diretor de Secretaria, subscreevo.

DR. PETRUCIO FERREIRA DA SILVA — Juiz Federal da 2a. Vara-PE.

(F)

tência, o que acarretou a preclusão do pedido, nesta parte. Ademais, não fez prova a Recorrente da alegação que implicaria na nulidade. Não encontrou, também, a divergência pretoriana com os acórdãos do TST da 3ª Região, servíveis para o conhecimento da revista, desde que os do Colendo TST são de Turma. Todavia, por um lapso, o Exmo. Sr. Juiz José Henrique da Rocha Mesquita que, sortado Relator do processo, arquivou o processo por motivo de foro íntimo (fls. 170), participou da bancada que julgou o recurso ordinário (fls. 173), infringindo, pois, o art. 892, § 1º, da CLT, motivo pelo qual recebo a revista pelo permissivo da alínea "b", no seu efeito devolutivo. Publique-se. Recife, 15 de agosto de 1983. as) José T. de Sá Pereira — Juiz Presidente.

Proc. nº TRT-RO — 2721/82 — Recurso de Revista — Recorrente: Banco Nacional do Norte S/A — Recorrido: Manuel Tadeu Gomes Calmon — Advogados: Walter José Dantas, Jamerson de Oliveira Pedrosa e Manuel Gomes de Moura — Procedência: 4a. JCI do Recife — Despacho: Fundamentando o seu recurso na alínea "b", do art. 892, consolidado, alega a Recorrente, Banco Nacional do Norte S/A, — BANORTE, que o r. acórdão recorrido violou os arts. 13, da Lei nº 6.708/79; 767, da CLT; 153, § 1º, 2º, 3º, 4º, 15 e 36, da Constituição Federal. Cita, também, a Convenção Coletiva assinada entre as categorias econômica e profissional, no seu § 3º da cláusula 1a, acostada aos autos às fls. 61/67. Pretende o Recorrente a compensação de valores decorrentes de aumento espontâneo por ela concedido ao Reclamante. A correção salarial automática da categoria profissional do Recorrido ocorre nos meses de maio e novembro de cada ano. Em junho de 1980 concedeu o Recorrente um aumento espontâneo. A Convenção de fls. 61/67, que vigorou de 09.11.80 a 08.11.81, no § 3º da cláusula 1a, assegurou a compensação dos aumentos espontâneos; todavia, tal faculdade não foi exercida pelo Recorrente, que procedeu o reajuste do mês de novembro sobre o salário aumentado espontaneamente em junho da mesma época e não sobre o do último reajuste automático, ou seja, maio de 1980. Sendo assim, aquele aumento foi incorporado para efeito dos reajustes futuros, tornando inabituável a compensação pretendida. Não tenho, pois, como ferir os dispositivos de lei citados, nem a cláusula da convenção coletiva referida. Negro, pois, simplesmente ao recurso. Publique-se. Recife, 15 de agosto de 1983. as) José T. de Sá Pereira — Juiz Presidente.

Proc. nº TRT — RO-2739/82 — Recurso de Revista — Recorrente: Usina Pumaty S.A. — Recorrido: Cícero Barbosa de Araújo e outros (08) — Advogados: Antônio Rodrigues da Silva, Albino Queiroz de Oliveira Júnior e José do Patrocínio dos Santos — Procedência: JCI de Palmares-PE — Despacho: Fundamentando seu recurso em ambos os permissivos do art. 896, da CLT, alega a Recorrente, Usina Pumaty S.A., que o r. acórdão recorrido violou os arts. 332, 368, 372 e 393, do CPC, e os arts. 130 e 404, consolidados, trazendo à divergência acórdão deste Regional, transcritos às fls. 52/53 dos autos. Entendo que o r. acórdão impugnado que as folhas de pagamento, nas quais se baseou o laudo pericial, não eram o meio próprio para apuração de frequência. Inaplicável, assim à espécie, o disposto nos artigos de lei citados. Tampouco tenho como evidenciado o conflito pretoriano com o acórdão de fls. 52/53. Diz o acórdão recorrido, textual: "... Faz fé a recorrente na prova testemunhal produzida, sendo a qual as folhas refletem realmente os dias trabalhados. Tratase, entretanto, de mera opinião dos testemunhos, sem valor como prova..." fls. 50. Não há, pois, divergência com o enunciado no referido acórdão. Negro seguimento ao recurso. Publique-se. Recife, 15 de agosto de 1983. as) José T. de Sá Pereira — Juiz Presidente.

Proc. nº TRT — RO-2912/82 — Recurso de Revista — Recorrente: José Carlos Silveiro Batista — Recorrido: SIMAC — Sistemas e Métodos de Arquivamento Ltda. — Advogados: Edecio A. Krupnick de Carvalho e Edilson Malta Patriota. Procedência: 7a. JCI do Recife. Despacho: Fundamentando seu recurso no permissivo da alínea "a", do art. 896, da CLT, traz o Recorrente, José Carlos Silveiro Batista, a divergência acórdãos dos TRTs da 2a, 3a, 7a e 8a. Regiões, transcritos às fls. 06, os quais são inseríveis para fundamentar recurso da revista, face o que dispõe a Súmula nº 38, do Colendo TST. Denego seguimento. Publique-se. Recife, 17 de agosto de 1983. as) José T. de Sá Pereira — Juiz Presidente.

Proc. nº TRT — RO-303/83 — Recurso de Revista — Recorrente: Banco Carreiros S.A. — Recorrido: Pedro Amaro dos Santos e outros (11) — Advogados: Mozart Borta Neves, Maria da Conceição de Oliveira Nascimento e José Antônio Correia de Araújo — Procedência: JCI do Cabo-FE — Despacho: Fundamentando seu recurso em ambos os permissivos do art. 896, da CLT, alega a Recorrente, Usina Central Carreiros, que o r. acórdão recorrido violou os arts. 2º, 23, item I, alínea "g", 45 e 49, da CLPS; arts. 97, 98, 100 e 141, do Decreto nº 83.090/79; a Lei nº 6.259/75; art. 3º, da Lei nº 4.266; arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 11/71 (sic); art. 4º da Lei Complementar nº 16/76; arts. 70, 73 e 472, do CPC; arts. 123, § 3º, 153, parágrafo único, 265, parágrafo único (sic), 153, § 2º e 152, da Constituição Federal, e os arts. 11 e 16, da Lei nº 5.504/70, tratando de divergência acórdãos deste e de outros Regionais, bem como do Colendo TST (Turmas) e do STF, em sua composição Plena, transcritos às fls. 198/200 dos autos. Em

resumo, insurgem-se a Recorrente contra o r. acórdão que concedeu o salário-família a trabalhador de campo, por aplicação do princípio constitucional inserido no inciso II, do art. 163, da Constituição Federal, razão por que não tenho como violados os artigos da Constituição, da CLPS, do Decreto nº 83.090/79, das Leis Complementares nºs 11 e 16, da Lei nº 4.266 e do CPC, eis que o entendimento deste Regional é que todos os trabalhadores fazem jus ao salário-família, por ter como auto-aplicável a norma do art. 163, II, da Carta Magna e, também, que, nos casos ainda não regulamentados a obrigação do seu pagamento é atribuída ao empregador. Tampouco tenho como feridos os artigos da Lei nº 5.504/70, pois foram os Reclamantes — Recorridos, trabalhadores de campo, assistidos pelo órgão da classe que defende os interesses dos que prestam serviços no campo. Todavia, tenho como evidenciado o conflito pretoriano com os acórdãos do Supremo Tribunal Federal, trazidos a confronto às fls. 198/199, segundo os quais entre os incisos do art. 163 da Constituição, o único auto-aplicável é o de nº IV. Ante o exposto, admito a revista pelo permissivo da alínea "a", da qual atribuo o efeito meramente devolutivo. Publique-se. Recife, 15 de agosto de 1983. as) José T. de Sá Pereira — Juiz Presidente.

NOTA: — A presente publicação está de acordo com o art. 1216 do Código de Processo Civil.

Recife, 22 de agosto de 1983.

Nierson Lido de Oliveira
Diretor da Secretaria Judicial do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. Nº TRT — DC — 13/83 — DISSÍDIO COLETIVO — SUSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO — SUSCITADO: ALBA NORDESTE S/A-INDÚSTRIAS QUÍMICAS — ADVOGADO: Silvestre Tavares de Melo — PROCEDÊNCIA: Recife — ACÓRDÃO-SENTENÇA: A conciliação em Juízo é a maior sentença dos autos. Sendo uma vontade das partes, nada há que obstar o acordo, desde que firmado dentro das normas legais — DECISÃO-ACORDAM: os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, homologam o acordo de fls. a fim de que os presentes sejam jurídicos eficazes nos seguintes termos: — cláusula 1a) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que o presente acordo abrangia todos os empregados da Alba Nordeste S/A-Indústrias Químicas, com vigência a partir de 19 de maio de 1983 a 30 de abril de 1984; cláusula 2a) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que sobre os salários vigentes em 30 de novembro de 1982, a aplicar-se o INPC fixado para o mês de maio de 1983, no percentual de 47,52 (quarenta e sete vírgula cinco por cento), com os escalonamentos na forma do Decreto-lei nº 2012, de 25.01.1984; cláusula 3a) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que a correção do INPC, prevista na cláusula anterior, será concedida um aumento, a título de produtividade, a ser aplicado sobre os novos salários, no percentual de 0,31 (zero vírgula três por cento) para os empregados que percebem até 03 (três) maiores salários mínimos, e os que percebem mais de 03 (três) maiores salários mínimos, ficarão livres para ajustar o acréscimo de produtividade com a empresa empregadora; cláusula 4a) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, estabelecer que os empregados admitidos após a data-base de 1983 observem a proporção salarial de 1/6 (seis por cento) por mês de serviço ou fração igual a 15 (quinze) dias no tocante a correção salarial automática (INPC) e a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias no que concerne à produtividade; cláusula 5a) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que serão compensados todos os aumentos concedidos após a data-base, salvo os estabelecidos no Regulamento nº 56 do TST e na Lei nº 6.708/79; cláusula 6a) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que fica assegurado a todos os empregados abrangidos pelo presente acordo que trabalham no setor de produção após o período experimental de 90 (noventa) dias, o salário normativo de R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e seiscentos cruzeiros) por mês, acrescido das taxas devidas, cláusula 7a) por maioria, determinar que a empresa desonçará de todos os seus empregados abrangidos pelo presente acordo a favor da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Pernambuco, a título de contribuição assistencial, a importância de R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), no mês de junho, contra o voto em parte dos Juízes Cláudio Valença, José Azeiteiro e Gênia Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, ainda faziam ressalva aos empregados não sindicalizados, concedendo-lhes um prazo de 18 (dezoito) dias, a partir da publicação do acórdão do presente dissídio coletivo, para manifestação contrária; cláusula 8a) por unanimidade, determinar que a propositura ou revisão do presente acordo deverá observar as disposições legais pertinentes; cláusula 9a) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, estabelecer que os presentes 09 (nove) Juízes de referência regional e empresa acobordam no caso de infringir qualquer cláusula de presente acordo, a qual será revertida em favor da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Pernambuco, não sendo, por unanimidade, homologada a cláusula 10a, do acordo de fls. Custas pela 1a. Instância sobre 10 (dez) vezes o valor de referência. Recife, 28 de junho de 1983. as) José T. de Sá Pereira — Juiz Presidente; Cláudio Correa Filho — Juiz Relator; Ezequiel Gaspar Lopes de Andrade — p/Procuradoria Regional.

PROC. Nº TRT — DC — 16/83 — DISSÍDIO COLETIVO — SUSCITANTE: TEIA SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE — SUSCITADO: ART FILMES S/A e OUTROS

TRT (11) — ADVOGADOS: Paulo da Moraes Pereira e João Pinheiro Lima — PROCEDÊNCIA: RECIFE — ACÓRDÃO-SENTENÇA: Acórdão que se homologa, RECURSO-ACORDAM: os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, pela homologação do acordo de fls. para que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases, cláusula 1a) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, os suscitados ficam obrigados a conceder aos empregados da categoria profissional do suscitante um aumento salarial com base na taxa de produtividade de 4% (quatro por cento), cláusula 2a) por maioria, os suscitados se obrigam também a descontar de todos os empregados da categoria profissional do suscitante, por ocasião do primeiro mês de salário com o aumento ora acordado, um percentual de 10% (dez por cento), incidindo sobre este aumento e também sobre o resultado do reajuste salarial com base no INPC, a favor do Sindicato, contra o voto em parte dos Juízes Relator e Gênia Filho que asseguravam aos não sindicalizados o direito de se oporem ao referido desconto, o presente dissídio coletivo fica extensivo às empresas revólvi. Custas pelos suscitados sobre 10 (dez) vezes o valor de referência. Recife, 30 de junho de 1983. as) José Azeiteiro da Costa e Silva — Juiz no exercício da Presidência; Francisco Fausto — Juiz designado para redigir o acórdão; Ezequiel Gaspar Lopes de Andrade — p/Procuradoria Regional.

PROC. Nº TRT — DC — 01/83 — HABEAS CORPUS — IMPETRANTE: GABRIEL CARLOS VIEIRA BANCOS — IMPETRADA: ENNA, SPA, DDA, JUIZA PRESIDENTE DA 9a. JUIZA DE CONCILIAÇÃO E JUIZA DE JACI — ADVOGADO: João Bartolomeu dos Santos — PROCEDÊNCIA: RECIFE — ACÓRDÃO-SENTENÇA: Somente o depositário pode ser responsabilizado pelo dano de bens sob sua guarda. Ilegal a ameaça de prisão a terceiro, apenas pelo fato de ser sócio da firma executada. DECISÃO — ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conceder o "habeas corpus". Recife, 25 de junho de 1983. as) Cláudio Valença Alves — Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência; José Azeiteiro da Costa e Silva — Juiz Relator; Ezequiel Gaspar Lopes de Andrade — p/Procuradoria Regional.

NOTA:

Nos termos do art. 69 da lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, o prazo para a interposição de qualquer recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. nº 1.216 do Código de Processo Civil.

Recife, 18 de agosto de 1983

Nierson Lido de Oliveira — Diretor da Secretaria Judicial do TRT da Sexta Região.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. Nº TRT — 2686/82 — RECURSO ORDINÁRIO — RECORRENTE: JOSEILSON DIAS DE ALMEIDA — ADVOGADO: SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES — RECORRIDO: NORTE GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA — ADVOGADO: JOAQUIM FERNANDES FILHO — PROCEDÊNCIA: 5a. JCI DO RECIFE — ACÓRDÃO-SENTENÇA: Aviso prévio-dispensa do empregado de prestar serviço durante o período correspondente, mas devidamente remunerado no período correspondente, não pode ser exigido quando aquele titular. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, anular o preliminar da não concessão dos contrabandos do recurso por incompetência. REFI: TO: — por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso. Recife, 09 de junho de 1983. as) Recife, 09 de junho de 1983. as) José Guedes Correa Gênia Filho — Juiz no exercício da Presidência; Leovigildo Soares de Farias — Relator — Cliente — Maria Theresza Lafayette de A. Bitu — Procurador Regional do Trabalho.

PROC. Nº TRT — 2654/82 — RECURSO ORDINÁRIO — RECORRENTE: ENCOISA — EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA. — ADVOGADO: JULIANA ALBERTO MALINHO DO PASSO — RECORRIDO: JONATA JULIANA DA SILVA — ADVOGADO: GERALDO OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO — PROCEDÊNCIA: JCI DE PAULISTA — ACÓRDÃO-SENTENÇA: Vínculo em precatório — Evidenciados os preceitos contidos no art. 4º da CLT, reconhecido deve ser o vínculo empregatício e o consequente pagamento das parcelas de decorrentes. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação a 05 (cinco) quotas do salário família. Recife, 09 de junho de 1983. as) José Guedes Correa Gênia Filho — Juiz no exercício da Presidência — Leovigildo Soares de Farias — Relator — Cliente — Maria Theresza Lafayette de A. Bitu — Procurador Regional do Trabalho.

PROC. Nº TRT — 2826/82 — RECURSO ORDINÁRIO — RECORRENTE: BREVETELA AGO DOMINOS LTDA. — ADVOGADO: CELIO JOSE DE OLIVEIRA — RECORRIDO: JOSE AMARILIO DA SILVA — ADVOGADO: CLAUDIO NERILIO BASSO RODRIGUES — PROCEDÊNCIA: 9a. JCI DO RECIFE — ACÓRDÃO-SENTENÇA: Horas extras — Provendo o trabalho em regime extraordinário, faz jus o empregado à paga correspondente, obviamente deduzidas as horas já quitadas. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que sejam deduzidas da condenação as importâncias pagas ao reclamante a título de horas extras e deduzidas domingos e feriados, constantes dos documentos de fls. 17, 27 e 29. Recife, 24 de maio de 1983. as) José Guedes Correa Gênia Filho — Juiz no exercício da Presidência — Leovigildo Soares de Farias — Relator — Cliente — Maria Theresza Lafayette de A. Bitu — Procurador Regional do Trabalho.



RO-DC-0023/85.9

6a. REGIÃO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A - EMBRAFILME

Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O ^{origem}Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região decidiu por homologar o acordo salarial de fls. 40 ^{Al},
~~4X~~ estendendo as mesmas condições a empresa não acordante.

No apelo ordinário interposto, a suscitada requer seja cancelado o aumento a título de produtividade, estipulado em 4%.

Parecer da d. Procuradoria ^{geral} op_inando favoravelmente.

É o relatório.

Brasília, 06 de maio de 1985.

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

mgap

Exmenta: Produtividade

PRODUTIVIDADE:

Alto
Tratando-se
de estipulação que
afirma a jurisprudência
reiterada de 4% de
aumento a título de
produtividade.

Preenchendo a função que o Decreto
nº 2.065/83, ~~conferiu~~ ao Poder Executivo, o
Decreto nº 89.405/84, fixou em zero o índice
de aumento a título de produtividade.

Tratando-se de critério legal, es-
tabelece limitação intransponível.

Recurso ordinário a que se dá pro-
vimento para excluir o percentual de 4% de
aumento a título de produtividade.

V O T O

Nos termos do parecer de fls. 73, "a cláusula primeira, que dispõe sobre o percentual de 4% (quatro por cento), a título de produtividade, hã de ser extirpada do acórdão recorrido, em face do Decreto nº 89.405, de 27.02.1984, que fixou em zero o índice de produtividade no exercício de 1984, de vez que durante o ano de 1983 a taxa de crescimento econômico foi negativa."

É o meu voto.

*Deu-se o que
este Tribunal vem decidindo: 406
Nego*

Voto

a cláusula primeira, que dispõe
sobre o percentual de produtividade, estabelece
4% de aumento a título de produtividade, na forma
da reiterada jurisprudência desta Egr. Corte.
Por conseguinte, nego provimento
ao recurso. 810 meu voto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 22 dias do mês de
maio de 1984 autuei o
presente Litúrgico Coletivo
o qual tomou o nº DE-12/84
contendo 12 folhas, todas numeradas.

am

S. C. P.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao

Gabinete da Presidência

Recife, 22 de maio de 1984

Alcualho

Diretor do S.C.P.

12
am



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

13
Offício

PROC. Nº TRT-DC 12/84

Designo o dia 04 de junho de 1984, às 16:00, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 24 de maio de 1984.

José T. de Sá Pereira
Presidente do TRT

PRON. Nº TKT-PC 18184
Designo o dia 04 de Junho de
1974, às 14:00, para audição do
comitê de investigação, medição
das condições e procura por si-
gnal.

Assinado, no Rio de Janeiro, em 1974.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS
CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 410/84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 12 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS
CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

SUSCITADO(S): ART FILMES S/A E OUTRAS (10)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 04 de junho de 1984, às 16:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio de 1984. As) JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de maio de 1984.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- /8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: ART FILMS S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-411 /84.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-12 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

SUSCITADO(S): ART FILMES S/A E OUTRAS (10)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 04 de junho de 1984, às 16:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio de 1984. As) JOSÉ T. DE SÃ PEREIRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de maio de 1984.

subscrito
Secretário Geral da Presidência

15
OKedio



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-

/8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: CINEMATOGRAFICA AQUARIUS LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-412 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-12 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

SUSCITADO(S): ART FILMS S/A E OUTRAS (10)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 04 de junho de 1984, às 16:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio de 1984. As) JOSÉ T. DE SÃ PEREIRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de maio de 1984.

imbleau
m Secretário Geral da Presidência

16
Recife



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-

/8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: CENTERFILMS DISTRIBUIDORA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-413 /84

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-12 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

SUSCITADO(S): ART FILMES S/A E OUTRAS (10)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designa o dia 04 de junho de 1984, às 16:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio de 1984. As) JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de maio de 1984.

m. blaus
M Secretário Geral da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-

/8

18
Recife



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: DISTRIBUIDORA DE FILMES PAJÉU LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-414/84.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 12/84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

SUSCITADO(S): ART FIMS S/A E OUTRAS (10)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 04 de junho de 1984, às 16:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio de 1984. As) JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de maio de 1984.

M. G. S. S.
Secretário Geral da Presidência

ORIGEM: 8711
CLASSIFICACAO: 100

ORIGEM: 10 AO CABINETE DO PRESIDENTE DA REPUBLICA
1000000

ORIGEM: 1000000

ORIGEM: 1000000

ORIGEM: 1000000

ORIGEM: 1000000



PODER JUDICIARIO - JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIAO

CABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-

/8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: E. P. S. PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-415 /8 5.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 12 /8 4, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

SUSCITADO(S): ART FILMS S/A E OUTRAS (10)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 04 de junho de 1984, às 16:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio de 1984. As) JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de maio de 1984.

rubricado
M Secretário Geral da Presidência

19
CRK



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-

18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: EMPRESA BRASILEIRA DE FILMS S/A - EMBRAFILME

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-416 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-12 /84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

SUSCITADO(S): ART FILMS S/A E OUTRAS (10)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 04 de junho de 1984, às 16:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio de 1984. As) JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de maio de 1984.

Imparato
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- /8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A - EMBRAFILME

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-417 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 12 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

SUSCITADO(S): ART FILMS S/A E OUTRAS (10)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 04 de junho de 1984 , às 16:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio de 1984. %As) JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de maio de 1984.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-

/8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PARIS FILMES S/A
Av. Barbosa Lima, 149 - 3º andar - s/312
Recife-PE.
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-418 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 12 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

SUSCITADO(S): ART FILMES S/A E OUTRAS (10)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designa o dia 04 de junho de 1984, às 16:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio de 1984. As) JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de maio de 1984

independente
h Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-

/8

23
Recife



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA.
Av. Barbosa Lima, 149 - 1º andar - s/102 e 103
Recife
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 419/84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 12 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS
CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

SUSCITADO(S): ART FILMES S/A E OUTRAS (10)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 04 de junho de 1984 , às 16:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de junho de 1984 . As) JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de maio de 1984.

impressão
Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- /8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

24
CRP/da

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: UNITED INTERTIONAL PICTURES DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Av. Barbosa Lima, 149-19 andar - 8/106
Recife
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 420/84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 12/84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS
CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

SUSCITADO(S): ART FILMES S/A E OUTRAS (10)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 04 de junho de 1984, às 16:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio de 1984. As) JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de maio de 1984.

subscrito

m Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-

/8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

25
E. Roda

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: WANDERFILMES DISTRIBUIDORA E EXIBIDORA DE FILMES CINEANT.
LTDA.
AV. Barbosa Lima, 149 - 29 andar- 8/201
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 421/84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 178 4, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS
CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

SUSCITADO(S): ART FILMES S/A E OUTRAS (10)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designa o dia 04 de junho de 1984, às 16:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio de 1984. As) JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de maio de 1984.

m. M. Paulo
Secretário Geral da Presidência

27



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-422 /84 .

Fica V.Exa, pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 12 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SIND. DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS
CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

SUSCITADO(S): ART FILMES S/A E OUTRAS (10)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 04 de junho de 1984, às 16:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 23 de maio de 1984. As) JOSÉ T. DE SÁ PEREIRA Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 23 dias do mês de maio de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-

/8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC 12/84

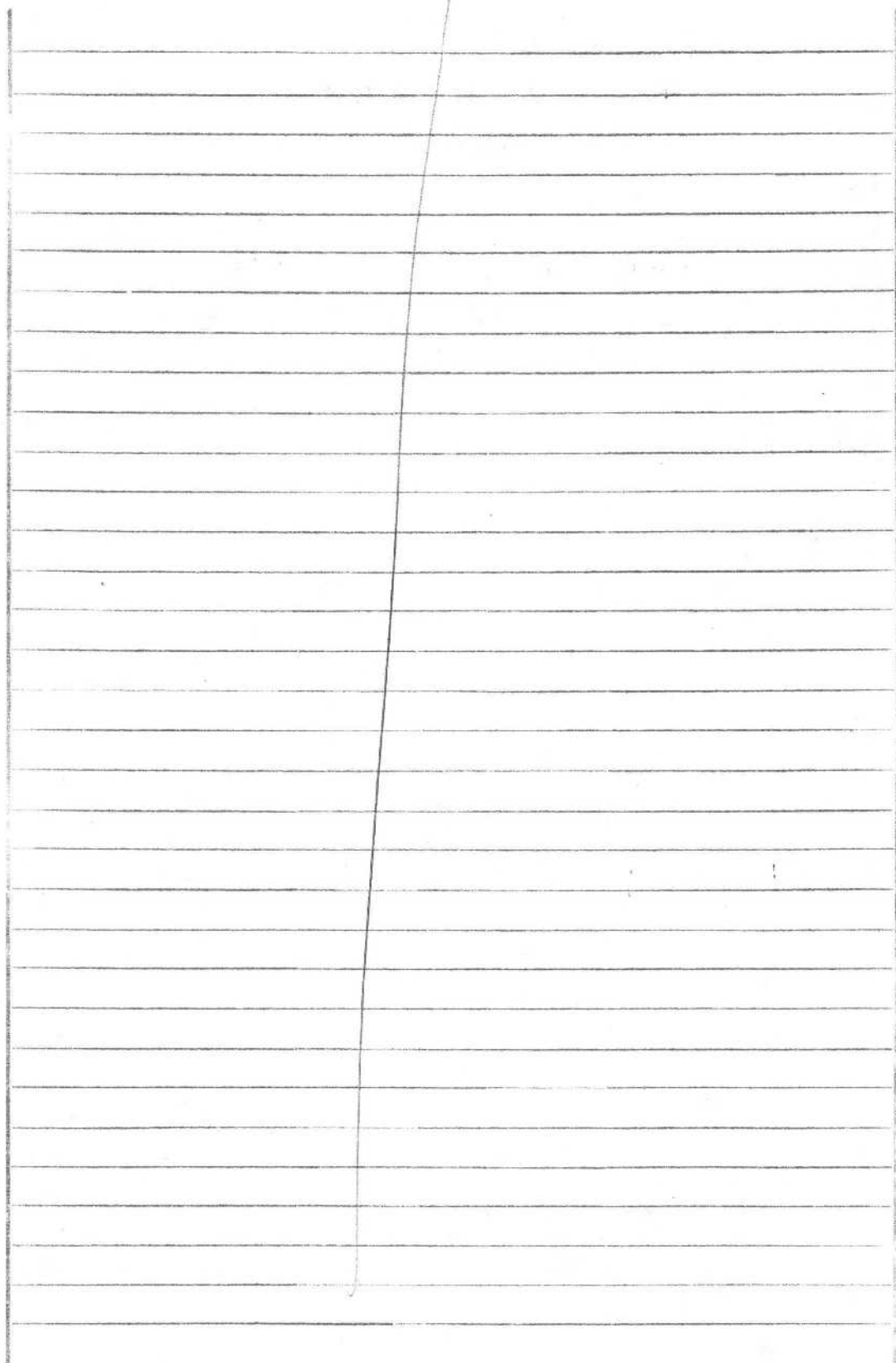
JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Das ARs referentes às
notificações TRT-GP nºs 410 a 421/84

Recife, 28 de maio de 1984

Oslandina Cavallero



28
28/01/84

NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 410/84 - DC 12/84

AVISO DE RECEBIMENTO

NÚMERO DO REGISTRADO

DATA DO REGISTRO

RECEBÍ

Recb 25 de Maio 1984

(Assinatura do Destinatário)

Presidente

NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente a primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase 1.a

MOD. TRT 37 — 3.000 - 04/82

URGENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região
Av. Cais do Apolo, 739 — Recife

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

URGENTE

S. D. M. J	
PROTOCOLO	
Nº <u>002</u>	
Livro Nº <u>02</u>	Fls. <u>290</u>
Recife, <u>25</u> / <u>05</u> / <u>84</u>	
Enc. do Protocolo <u>[assinatura]</u>	

OF. VILAÇA

PERNAMBUCO
BRASIL

29 Roda

NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 411/84 - DC 12/84

AVISO DE RECEBIMENTO

NÚMERO DO REGISTRADO

DATA DO REGISTRO

R E C E B Í

Recife 25 de maio 1984

Wlmar de Franca

(Assinatura do Destinatário)

NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente a primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase 1.a

MOD. TRT 37 — 3.000 - 04/82

URGENTE

15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região
Av. Cais do Apolo, 739 — Recife

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

URGENTE

S. D. M. J	
PROTOCOLO	
Nº <u>002</u>	
Livro Nº <u>02</u>	Pa. <u>290</u>
Recibo. <u>25/05/84</u>	
Ass. do Protocolo	

[Assinatura]

PERNAMBUCO
BRASIL

OF. VILAÇA

NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 412/84 - DC 12/84

30
CRêdo

AVISO DE RECEBIMENTO

NÚMERO DO REGISTRADO

DATA DO REGISTRO

R E C E B Í

Periff

25

de

mar

19

84

Cinematográfica Aquarius Ltda.

(Assinatura do Destinatário)

NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente a primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase 1.a

MOD. TRT 37 — 3.000 - 04/82

URGENTE

23

URGENTE



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

Av. Cais do Apolo, 739 — Recife

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

S. D. M. J.	
PROTOCOLO	
Nº <u>003</u>	
Livro Nº <u>02</u>	Fic. <u>248</u>
Recife. <u>25/05/84</u>	
Enc. do Protocolo _____	

Dr. M. L. A. CA

PERNAMBUCO

BRASIL

31

NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 413/84 - PROC. Nº TRT-*Recda*
AVISO DE RECEBIMENTO 1/84

NÚMERO DO REGISTRADO

DATA DO REGISTRO

R E C E B Í

..... *Recibo* de *aviso* 19 *84*

CENTERFILMS DISTRIBUIDORA LTDA.

João Soares Cordeiro

.....
(Assinatura do Destinatário)
Caixa

NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente à primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase 1.ª

MOD. TRT 37 — 3.000 - 04/82

URGENTE

23

URGENTE



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

Av. Cais do Apolo, 739 — Recife

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

S. D. M. J.	
PROTOCOLO	
Nº <u>004</u>	
Livro Nº <u>02</u>	Fls. <u>290</u>
Recife. <u>25</u> / <u>05</u> / <u>84</u>	
Ass. do Protocolo	

PERNAMBUCO

BRASIL

PROC. Nº TRT-DC 12/84 - NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 414/84
PAVCC 32
32
32

AVISO DE RECEBIMENTO

NÚMERO DO REGISTRADO

DATA DO REGISTRO

R E C E B Í

Recb 23 de Maio 19 84

Adelino da Silva
(Assinatura do Destinatário)

NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente à primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase 1.a

MOD. TRT 37 — 3.000 - 04/82

URC
TE

URGENTE



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

Av. Cais do Apolo, 739 — Recife

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PROTOCOLO

Nº

005

Livro Nº

02

Fol.

240

Recife.

25 / 05 / 84

Enc. do Protocolo

S. D. M. J.

[Assinatura]

PERNAMBUCO

BRASIL

Dr. VILAÇA

NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 415/84 - PROC. Nº TRT-DC 12/84

AVISO DE RECEBIMENTO

NÚMERO DO REGISTRADO

DATA DO REGISTRO

R E C E B Í

Reinaldo Pinheiro

25

de

Mai

19

84

(Assinatura do Destinatário)

33
OKedue

NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente à primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase 1.ª

MOD. TRT 37 — 3.000 - 04/82

URGENTE

25

URGENTE



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

Av. Cais do Apolo, 739 — Recife

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

S. D. M. J.	
PROTOCOLO	
Nº <u>006</u>	
Livro Nº <u>02</u>	Fla. <u>290</u>
Rectific. <u>25/05/84</u>	
Ass. <u> </u>	
Enc. do Protocolo <u> </u>	

OF. VILAÇA

[Assinatura]

PERNAMBUCO

BRASIL

PROC. Nº TRT-DC 12/84 -NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP -416/84
Emanado

AVISO DE RECEBIMENTO

34
ORodua

NÚMERO DO REGISTRADO

DATA DO REGISTRO

R E C E B Í

Recebido 25 de Maio 1984

(Assinatura do Destinatário)

NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente à primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase 1.a

MOD. TRT 37 — 3.000 - 04/82

URGENTE

26



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região .

Av. Cais do Apolo, 739 — Recife

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

URGENTE

PROTOCOLO

S. D. M. J

Nº

007

Livro Nº

02

Fol.

290

Recife.

25/05/84

Enc. do Protocolo

PERNAMBUCO

BRASIL

Dr. VILHAÇA

NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 417/84 - PROC. Nº TRT-DC 12/84

AVISO DE RECEBIMENTO

35
ORCADA

NÚMERO DO REGISTRADO

DATA DO REGISTRO

R E C E B Í

Recife.

25

de

05

19

84

Carla

(Assinatura do Destinatário)

Empresa Brasileira de Filmes S/A.

MARIA DE LOUPES BARRETO. (SEC.)

NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente à primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase 1.a

MOD. TRT 37 — 3.000 - 04/82

URGENTE

84

URGENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região
Av. Cais do Apolo, 739 — Recife

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

S. D. M. J.	
PROTOCOLO	
Nº <u>008</u>	
Livro Nº <u>02</u>	Fla. <u>290</u>
Recibo. <u>25/05/84</u>	
Ass. <u>[assinatura]</u>	
Ena. do Protocolo _____	

[assinatura]

PERNAMBUCO
BRASIL

DT. 07 LACÇA

NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 418/84 - PROC. Nº TRT-DC 12/84

AVISO DE RECEBIMENTO

36
Cada

NÚMERO DO REGISTRADO

DATA DO REGISTRO

R E C E B Í

25 de Maio 1984


(Assinatura do Destinatário)

NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente à primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase 1.ª

MOD. TRT 37 — 3.000 - 04/82

URGENTE

24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região
Av. Cais do Apolo, 739 — Recife

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

S. D. M. J.	
PROTOCOLO	
Nº <u>009</u>	
Livro Nº <u>02</u>	Fls. <u>250</u>
Recibo. <u>25/05/84</u>	
Enc. do Protocolo <u>FF.</u>	

URGENTE

[Assinatura]

PERNAMBUCO
BRASIL

OF. VILHAÇA

NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 419/84 - PROC, Nº TRT-DC 12/84

AVISO DE RECEBIMENTO

37

ORedua

NÚMERO DO REGISTRADO

DATA DO REGISTRO

R E C E B Í

Recebe

25

de

Maio 19 *84*

SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA

(Assinatura do Destinatário)

Gerente

NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente à primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase 1.a

MOD. TRT 37 — 3.000 - 04/82

URGENTE

de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região
Av. Cais do Apolo, 739 — Recife

(Repartição para onde deve ser devolvido este “AR”)

URGENTE

S. D. M. J.	
PROTOCOLO	
Nº	010
Livro Nº	02 Fl. 290
Recibo.	25/05/84
Ena. do Protocolo	

Dr. VILÇA, A

PERNAMBUCO
BRASIL

NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP 420/84. -PROC, Nº TRT-DC 12/84

AVISO DE RECEBIMENTO

38
Oroche

NÚMERO DO REGISTRADO

DATA DO REGISTRO

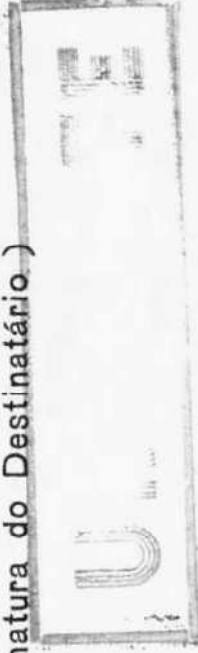
R E C E B Í

Requis

25 de Junho 19 84

União Interamericana de Filmes Ltda.

(Assinatura do Destinatário)



NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente à primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase 1.ª

MOD. TRT 37 — 3.000 - 04/82

2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região
Av. Cais do Apolo, 739 — Recife

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

URGENTE

S. D. M. J.	
PROTOCOLO	
Nº <u>011</u>	
Livro Nº <u>02</u>	Fla. <u>290</u>
Recibo, <u>25/05/84</u>	
Ena. do Protocolo <u>OFF.</u>	

OFF. VILAÇA

PERNAMBUCO
BRASIL

NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GØ 421/84 -PROC, Nº TRT-DC 12/84

AVISO DE RECEBIMENTO

39
ORe do

NÚMERO DO REGISTRADO

DATA DO REGISTRO

RECEBÍ

Revisão,

25 de maio 19 84

WANDERLINS - Dist. e Exib. Cinemat. Ltda.

(Assinatura do Destinatário)

NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente à primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase 1.a

MOD. TRT 37 — 3.000 - 04/82

URGENTE

15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região
Av. Cais do Apolo, 739 — Recife

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

URGENTE

S. D. M. J	PROTOCOLO
Nº <u>012</u>	
Livro Nº <u>02</u>	Folha <u>290</u>
Recibo. <u>25/05/84</u>	
	End. do Protocolo

DR. VILHAÇA

PERNAMBUCO
BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO CO-
LETIVO Nº 12/84, EM QUE SÃO PARTES IN-
TERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFÍ-
CAS DO RECIFE (Suscitante) e ART FILMES
S/A E OUTRAS (10) Suscitados.

Aos quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oiten-
ta e quatro, às 16:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Re-
gional do Trabalho da Sexta Região, presentes os Exmos. Srs. Juí-
z Presidente do Tribunal, José T. de Sá Pereira e a Procurado-
ria Regional, rep. pela Dra. Maria Thereza de A. Lafayette Bitu,
compareceram o Sr. Jurandir Bento Nascimento presidente do Sindi-
cato suscitante, acompanhado do seu advogado Dr. Paulo de Moraes
Pereira; o Sr. ^{Manuel} Batista de Santana rep. a Art Filmes Ltda.;
o Sr. Antonio Gaião Barbosa acompanhado do Dr. João Pinheiro Lins,
rep. a United International Pictures; o Sr. Otávio Alexandre Pe-
reira da Costa, preposto da Embrafilmes; o sr. Antonio dos Santos
Silva, gerente de Serviços de Distribuição de Filmes; o Sr. Arlin-
do Leopoldino de Gusmão, sócio-gerente da Cinematografia Aquari-
us Ltda. Abertos os trabalhos, havendo as partes declarado terem
chagado a um acordo com exceção da Suscitada Empresa Brasileira
de Filmes S/A que declarou preferir com o julgamento do pleito,
determinou o sr. Juiz Presidente que se fizesse constar da ata
as cláusulas do aludido acordo que, em verdade, segundo declara-
ram ainda o s litigantes é apenas a reprodução do acordo anteri-
or. Assim, acordaram as partes na conformidade seguinte: Cláusu-
la Primeira: os suscitados se obrigam a conceder aos empregados
da categoria profissional do Suscitante um aumento salarial com
base na taxa de produtividade de 4% (quatro por cento); Cláusula
Segunda: os Suscitados se obrigam também a descontar por ocasião
do primeiro mês de salário com o aumento ora apontado, um percent-
ual de 10% (dez por cento), incidente sobre este aumento e tam-
bém sobre o resultado do reajustamento semestral, com base no '
INPS, a favor do Sindicato, assegurando de logo aos empregados da
categoria profissional que não são associados ao Suscitante, o
direito de se oporem ao referido desconto, desde que o façam no
prazo de 10 dias contados da data da publicação do acórdão deste
Tribunal que homologar o presente acordo; Cláusula Terceira: o pre

EM BRANCO

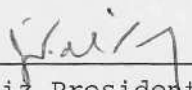


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

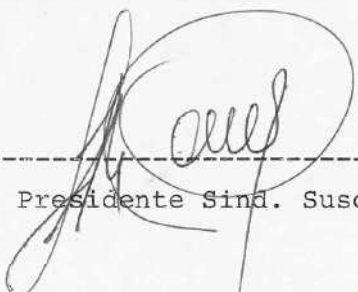
DC-12/84 f.2

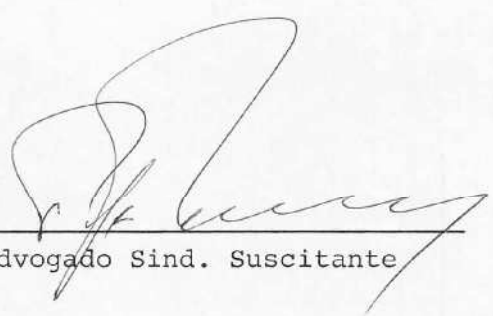
44
mme

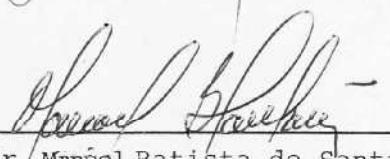
O presente acordo vigorará pelo prazo de um ano a partir de 25 de maio de 1984 até 24 de maio de 1985. O presente dissídio é extensivo às empresas revés. Prosseguindo o feito em relação a Suscitada remnescente digo remanescente Empresa Brasileira de Filmes S/A, disse a mesma em sua defesa que contestava o presente pedido na conformidade da defesa escrita que ora apresenta e pede junta-da inclusive com um instrumento procuratório em fotocópia, a qual foi lida em voz alta na presente audiência, ficando o Suscitante bem ciente dos seus termos. Declarando as partes que nenhuma prova tinham a fazer foi-lhes dado a palavra em razões finais reportando-se ambas digo reportando-se o suscitante aos seus termos da inicial acrescentando o seguinte: que a Embrafilme como Sociedade de Economia Mista, não pode discordar do acordo ora firmado com base em disposições baixadas através de Decreto, pois os ter digo nos termos do art. 160 e seus parágrafos da Constituição Federal, não só a Suscitada como as demais Empresa públicas quando exploram atividade comercial, estão sujeitas a cumprir a legislação trabalhista em identidade de condições com as empresas comerciais. Dessa forma espera o Suscitante que o Tribunal homologue o acordo e estenda os seus efeitos à Empresa contestante, pois de outra forma não se poderia deixar de fazer face a Norma Constitucional supra citada. Por sua vez, declarou a Suscitada remnescente que se reportava a sua contestação de início. Pediram as Suscitadas United International Pictures Distribuidoras de Filmes e Serviços de Distribuição de Filmes Ltda., a juntada de instrumento procuratórios a seus advogados e a Arte Filmes S/A uma procuração com poderes de administração ao Sr. Manoel Batista de Santana, brasileiro, casado do comércio, residente nesta cidade. Em seguida determinou o Sr. Juiz Presidente a remessa dos autos à Procuradoria Regional para emitir seu parecer. E para constar foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei.//


Juiz Presidente

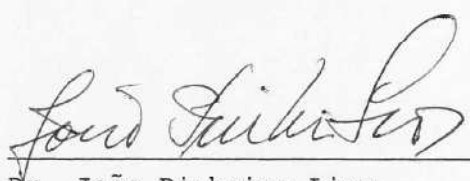

Procuradora Regional

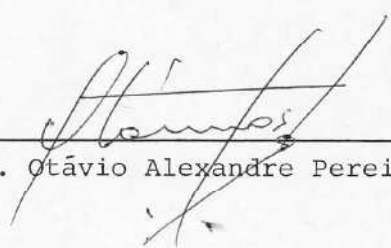

Presidente Sind. Suscitante

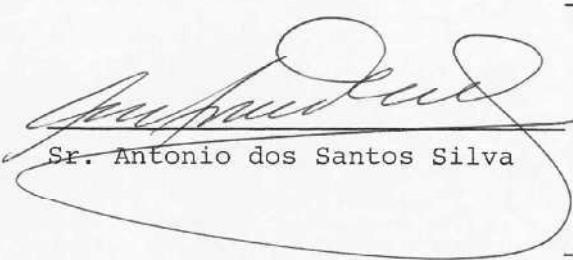

Advogado Sind. Suscitante

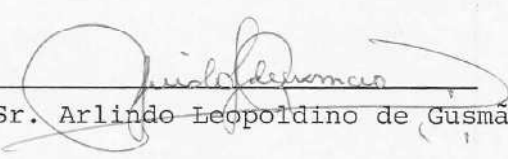

Sr. Manuel Batista de Santana

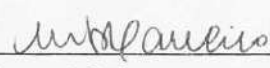

Antonio Gaião Barbosa


Dr. João Pinheiro Lins


Sr. Otávio Alexandre Pereira da Costa


Sr. Antonio dos Santos Silva


Sr. Arlindo Leopoldino de Gusmão


Secretária

42
unidade

EXMO.SP.DR.JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A - EMBRAFILME, sociedade de economia mista federal vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, com sede à rua Mayrink Veiga nº 28, Centro, CEP 20.090, Rio de Janeiro - RJ, indicando para os efeitos do que estabelece o art.39, I do CPC, seu escritório à Av.Barbosa Lima nº 149, 3º andar, Recife - PE, por seu advogado infra-assinado, em termos de

CONTESTAÇÃO

vem, respeitosamente, dizer:

1. A suscitada tem, anualmente, atendido as reivindicações do Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Recife, mediante acordo, estando convicta de que as reivindicações formuladas no presente processo de Dissídio Coletivo igualmente serão resolvidas mediante entendimento entre as duas partes.

2. Contudo, em termos de contestação, a suscitada declara ser impossível o atendimento do índice de produtividade à base de 10% (dez por cento) solicitado pelo Sindicato, e isso por força do que estabelece o Decreto nº 89.405, de 24.02.84, que, em seu artigo 1º, diz:

"Art.1º - É fixado em 0 (zero), até 31 de dezembro de 1984, o limite a que se refere o artigo 27 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983".

Registre-se, por oportuno, que o Conselho de Política Salarial - a que a suscitada, por ser sociedade de economia mista federal está sujeita - tem normas drásticas, responsabilizando até Diretores que aceitarem qualquer acordo fora do que estabelecem as normas governamentais.

O piso salarial de Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) reivindicado pelo suscitante é outro ponto impossível de atendimento e isso porque a empresa tem seu quadro de pessoal devidamente escalonado em valores salariais. O atendimento desse item para seus empregados do Recife, causaria, como não po-

81

EMBLANCÉ

**EMBRAFILME**

EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S.A.

2
43
unidade

deria deixar de ser, desnível salarial, para maior, relativamente aos demais empregados da suscitante localizados em outros Estados. Ademais, pouco prejuízo esse fato acarretaria para os empregados da suscitada em Recife, de vez que apenas um empregado, recentemente admitido, tem salário menor que Cr\$150.000,00.

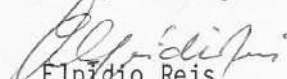
O que a suscitada propõe, em termos de acordo - e que fique registrada também em termos de contestação - é a seguinte tabela de reajustamento com base no INCP para o mês de maio de 1984:

- a) de Cr\$97.176,00 a Cr\$291.528,00
Índice = 70,1%
- b) de Cr\$291.528,01 a Cr\$680.232,00
Índice = 56,08% + Cr\$40.872,22
- c) de Cr\$680.232,01 a Cr\$1.457.640,00
Índice = 42,06% + Cr\$136.240,74
- d) de Cr\$1.457.640,01
Índice = 35,05 + Cr\$238.421,30

Requerendo todas as provas em Direito permitidas, especialmente junta da posterior de documentos, espera seja feita a costumeira

JUSTICA

Rio de Janeiro, 04 de junho de 1984


Elpidio Reis
OAB - 4240

EM BRANCO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AV. MARECHAL CÂMARA, 210 6º ANDAR
RIO - CEP 20020

GUIA DE RECOLHIMENTO

ANUIDADE 1984

COTA ÚNICA COM DESCONTO		COTA ÚNICA SEM DESCONTO		PARCELAMENTO OPCIONAL			
				1ª COTA	2ª COTA	3ª COTA	4ª COTA
VENCIMENTO		VENCIMENTO		VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO
31/01/84		30/04/84		01/02/84	01/05/84	01/08/84	01/11/84
VALOR - Cr\$		VALOR - Cr\$		VALOR - Cr\$	VALOR - Cr\$	VALOR - Cr\$	VALOR - Cr\$
40.000,00		52.200,00		16.000,00	16.000,00	25.000,00	25.000,00

ELPIDIO DOS REIS
R PACHECO LEAO 674 CASA 8
J BOTANICO
RIO JANEIRO RJ
22460

Nº CONTROLE	TIPO INSCRIÇÃO	Nº INSCRIÇÃO
39.349-4	PRINCIPAL	0-C4240-8

VIA DO ADVOGADO

INSTRUÇÕES NO VERSO

AUTENTICAÇÕES NO VERSO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

Diretora-Geral:
DINORÁ MORAES FERREIRA
Diretora da Divisão de Publicações:
CRISTINA SGANZERLA
Chefe do Serviço Editorial:
MARIA LUZIA DE MELO

Diário Oficial

SEÇÃO I

Órgão destinado à publicação dos atos normativos.

Serviços gráficos:
Departamento de Imprensa Nacional
CGC 00.944.94/0016-2
Setor de Indústrias Gráficas — Quadra 6 — Lote 800
CEP 70604 — Brasília — DF

Telefones:
226-7175 (PABX)
226-5432 (Diretoria-Geral)
223-4453 (Divisão de Publicações)
226-2565 (Divisão de Pessoal)
225-4790 (Divisão de Produção)
223-5453 (Divisão de Administração)
226-9938 (Escola de Artes Gráficas)
226-6900 (Tesouraria)

Telex:
(061) 1356 DIMN BR

HISTÓRICO

A Imprensa Nacional foi criada por decreto de D. João VI, em 13 de maio de 1808, com o nome de Imprensa Régia, mais tarde Typographia Nacional, para a publicação dos atos oficiais e despachos do Governo.
O Diário Oficial foi fundado em 1862, para a divulgação dos atos oficiais, e editado até essa data com a mesma denominação. Seu primeiro número foi publicado em 1º de outubro de 1862.

EXPEDIENTE

Entrega de originais:

Os originais para publicação devem ser entregues diretamente à redação. A matéria entregue até 14 horas será divulgada no número referente ao dia seguinte.

As reclamações pertinentes às matérias com erro ou omissão deverão ser formuladas, por escrito, ao Setor de Redação até o 5º dia útil após a publicação.

Assinaturas:

	Seção I	Seção II	DJ
Atual	94.000,00	38.500,00	84.500,00

Os funcionários públicos gozam de desconto de 25% nas assinaturas, mediante comprovação de situação funcional.

Preços — acrescentar os seguintes valores: (em vigor até 29/02/84)

	Seção I	Seção II	DJ
1ª superfície (território nacional)	11.880,00	9.504,00	9.504,00
2ª superfície (exterior)	143.880,00	80.520,00	80.520,00
3ª superfície (território nacional)	113.256,00	53.328,00	53.328,00

As assinaturas não têm efeito retroativo, valendo a partir de sua efetivação.

Quando avulsa: O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

Horário de atendimento: 8 às 16 horas

2930

SEÇÃO I

TERÇA-FEIRA, 28 FEV 1984

zidas que ali hajam sido definidas, respeitados os direitos de seus acionistas minoritários.

Art. 89 - O Ministro das Minas e Energia expedirá os atos necessários à execução deste decreto.

Art. 90 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRASÍLIA-DF, 24 de fevereiro de 1984; 1639 da Independência e 969 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals Filho
Danilo Venturini

Decreto nº 89.405, de 27 de fevereiro de 1984

Fixa o limite a que se refere o artigo 27 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 27 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, e

Considerando ter sido negativa a taxa de crescimento do produto interno bruto (PIB) real per capita, apurada segundo os estudos preliminares sobre o desempenho da economia brasileira durante o ano de 1983,

DECRETA:

Art. 1º - É fixado em 0 (zero), até 31 de dezembro de 1984, o limite a que se refere o artigo 27 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1984; 1639 da Independência e 969 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo
Delfim Netto

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

mensagem

Nº 64, de 24 de fevereiro de 1984. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 20.429-0, impetrado em favor do Estado do Rio de Janeiro.

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Secretaria Especial de Informática

PORTARIA Nº 47, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1984

O Secretário de Informática, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 50, incisos III, VIII, XXI e XXVI, do Decreto nº 84.067, de 08 de outubro de 1979, e no Ato Normativo nº 016/01, de 10 de julho de 1981, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado, com modificações em relação ao que consta do Processo nº F - 015145, o projeto apresentado por RACINEC - RACIONALIZAÇÃO E MECANIZAÇÃO LTDA., inscrita no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 33.642.305/0001-70, para fabricação de Microcomputadores, Série RACINEC-1800, com as seguintes características básicas:

- lógica baseada no microprocessador Z-80 A Zilog;
- capacidade de endereçamento 64 Kbytes/RAM;
- memória EPROM/4 Kbytes;
- teclado alfanumérico;
- interface para unidades de discos flexíveis;

EMBRANCO

46
mude

P R O C U R A Ç Ã O

UNITED INTERNACIONAL PICTURES DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA., estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Rio Branco nº 245, 28/29º andares, C.G.C. nº 27654722/0001-16, por seu representante legal abaixo assinado, nomeia e constitui seus procuradores os Drs. JOÃO PINHEIRO LINS, OAB/PE nº 837, SILVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, OAB/PE nº 4904, casados, CÉLIA ALVES NONTEIRO, solteira, OAB/PE nº 36265, brasileiros, advogados com escritório em Recife, à Rua Giriquiti, nº 90 aos quais confere os poderes das cláusulas "ad e extra judícia" podendo agir em conjunto ou separadamente e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 1984.

UNITED INTERNACIONAL PICTURES DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.



EM BRANCO

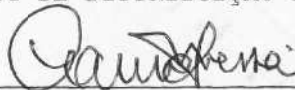
67
mm

P R O C U R A Ç Ã O

SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA., (CGC-30.035.653/0001-77) estabelecida nesta cidade, à Rua Joaquim Silva, nº 98, 6º/7º andares, por seu representante legal abaixo-assinado, e pelo presente instrumento constitui seus procuradores os Drs. JOÃO PINHEIRO LINS OAB/PE nº 837, SILVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, OAB/PE nº 4904, casados, CÉLIA ALVES MONTEIRO, solteira, OAB/PE nº 36265 brasileiros, advogados, com escritório em Recife, à Rua do Giriquiti, nº 90, aos quais confere os poderes das cláusulas "ad e extra judicia" podendo agir em conjunto ou separadamente e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 1984.

SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA.



DANIEL MESSERI

EM BRANCO

PROCURAÇÃO

48
mole

Pelo presente instrumento particular de mandato, ART FILMS S/A com sede na cidade do Rio de Janeiro- RJ- à Rua Alvaro Alvim 21-8º andar por seus Diretores PAULO BARRETO DE SÁ PINTO e UGO MARIO AUGUSTO SORRENTINO, brasileiros, comerciantes, nomeia e constitui seu bastante procurador o SR. MANOEL BATISTA DE SANTANA, brasileiro, casado, do comércio, residente na cidade de Recife, à Rua Augusto Calheiro nº 35-Afogados-Estado de Pernambuco com poderes para administrar seu estabelecimento na cidade de Recife-PE-podendo para tanto admitir e / despedir empregados requerer perante as Repartições Publicas Federais, Estaduais e Municipais e ainda assinar cheques para depósitos a favor de ART FILMS S/A.Em caso de atraso de malotes, poderá debitar em conta bancária qualquer Imposto Federal, Estadual ou Municipal, pertencente a empresa, dando tudo por bom firme e valioso, valendo apresente procuração exclusivamente para a cidade de Recife, Estado de Pernambuco, até 31 de Dezembro de 1984.

Rio de Janeiro 10 de Fevereiro 1984

ART FILMS S/A

PAULO BARRETO DE SÁ PINTO

UGO MARIO AUGUSTO SORRENTINO

TABELA OAB RJ Nº 22.º Ofício de Notaria
Dr. Edvard C. Balbino (STABEIAO)
Dr. Periondo A. Balbino (SUBSTITUTO)
Pedro Joaquim da Silva (AUTORIZADO)
RUA SENADOR DANTAS, 614, C - Rio de Janeiro, Brasil
Contendo por
Esc. Salvador A. Neno

10 FEV 1984

Reconheço a _____

Em test. _____
da verdade.

PEDRO JOAQUIM DA SILVA (AUTORIZADO)

TABELA OAB RJ Nº 22.º Ofício de Notaria
Dr. Edvard C. Balbino (STABEIAO)
Dr. Periondo A. Balbino (SUBSTITUTO)
Pedro Joaquim da Silva (AUTORIZADO)

6.º OFÍCIO DE NOTAS

Mancel Rodrigues de Araújo
TABELÃO

Carlos Alberto Ribeiro Roma
SUBSTITUTO

Certifico, e apresento, cópia e reprodução fiel
do original, para a apresentação do fô.

Recife, _____ de _____ de 1967

O Sexto Tabelão Técnico

Rua do Imperador, 354 - Recife - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

49
②

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
À PROCURADORIA REGIONAL

RECIBE, 04 DE 06 DE 1984

Divisão de Serviço de Processos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

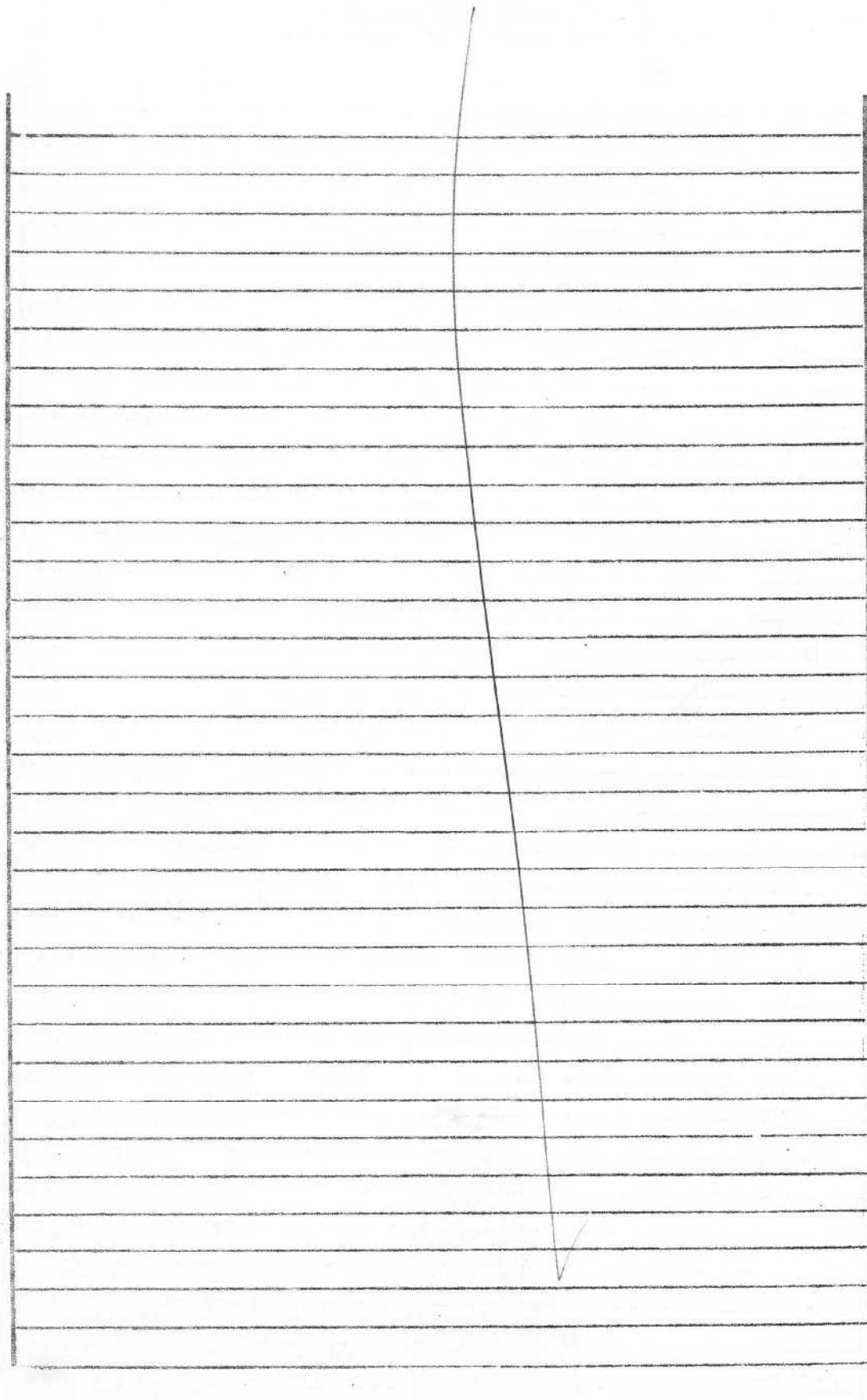
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recibo, 04 de 06 de 1984

Entregue nesta data, o presente processo ao

Procurador *Dr. Thoreza Lafayette de A. Brito*

Recibo, 05 de 06 de 1984





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TRT - DC Nº 12/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMA -
TOGRÁFICAS DO RECIFE.

SUSCITADOS : ART FILMES S/A E OUTRAS (10)

PROCEDENCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

I - O Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras' Cinematográficas do Recife instaura o presente DC contra Art Filmes e outras (10).

II - As formalidades legais estão necessariamente cumpridas.

III - a) Compareceram à audiência de instrução e conciliação as Empresas, cujos representantes assinaram a ata referente, fls. 41 v.

IV - Em audiência o Sindicato Suscitante firmou o acordo , que se encontra às fls. 40, com as seguintes empresas : Art Filmes Ltda, United International Pictures, Serviços de Distribuição de Filmes e Cinematografia Aquarius Ltda.

A Embrafilme não conciliou e invocou legislação pertinente à política salarial que a impede de fixar acordo. Contestação de fls . 42/45.

V - Apreciando a conciliação :

Cláusula primeira -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

51
8

"Os Suscitados se obrigam a conceder aos empregados da categoria profissional suscitante um aumento salarial com base na taxa de produtividade de 4% (quatro por cento)".

E verdade que parece incoerência não concordar com a presente cláusula, resultante da vontade das partes, todavia, opinamos pela exclusão da mesma do presente acordo, em virtude do Dec. nº 89.405, de 27 de fevereiro de 1984, que no seu art. 1º dispõe : " É fixado em 0 (zero) até 31 de dezembro de 1984, o limite a que se refere o artigo 27 do Dec-Lei nº 2065, de 26 de outubro de 1983".

Cláusula segunda -

"Os Suscitados se obrigam também a descontar, por ocasião do primeiro mês de salário com o aumento ora apontado, um percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre este aumento e também sobre o resultado do reajustamento semestral, com base no INPC, a favor do Sindicato, assegurando de logo aos empregados da categoria profissional, que não são associados ao Suscitante, o direito de se oporem ao referido desconto, desde que façam no prazo de 10 dias, contados da data da publicação do acórdão deste tribunal que homologar o presente acordo".

Face ao nosso parecer referente à cláusula anterior, a presente cláusula deve ser homologada em parte. Excluindo-se a parcela referente à produtividade, o desconto observará os 10% apenas quanto ao reajustamento semestral. Houve o cuidado de ser estabelecido a ressalva conveniente para os não associados.

Cláusula terceira -

"O presente acordo vigorará pelo prazo de um ano, a partir de 25 de maio de 1985".

Prende-se à data base da Categoria Profissional, e, deve ser homologada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

52

VI - O presente acordo, na forma do nosso parecer, deve ser aplicado às Empresas Revéis.

VII - A Empresa Brasileira de Filmes S/A, que invoca o Decreto e o Decreto - Lei já citados, em favor de sua posição em não conciliar também nestes autos, conforme os termos do nosso parecer, inexistirá ofensa à legislação pertinente da política salarial do governo e assim opinamos no sentido que igualmente as cláusulas constantes do acordo de fls. lhes sejam aplicadas.

E o parecer

Recife, 12 de junho de 1984.

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 1ª Região
Nesta data recebidos os autos do Procurador
MARIA THERESA LARAY TIM DE ANDRADE L.L.TU,
relatores do Trabalho Regional do Trabalho
Recibo 02 de 07 de 1984





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

53
[assinatura]

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao exmo. sr. juiz - presidente.

Recife, 02, 07, 84

[assinatura]
PI diretor-geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 09, JUL 1984

[assinatura]
presidente

Sorteado relator o sr. juiz

JUIZ DUARTE NETO

Revisor o sr. juiz

JUIZ MANOEL DE BARROS

Recebidos os presentes autos
do Serviço de Processos, em 09/07/84

Recife, 09, JUL 1984

[assinatura]
presidente

[assinatura]
(Gch. Juiz Duarte Neto)

Visto, ao sr. revisor.

Recife, 12, 07, 84

[assinatura]
relator

Visto, à Secretaria.

Recife

[assinatura]
revisor

Em pauta.

Recife, / /

presidente

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 27 10 84

 DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-12/84

54
CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Duarte Neto (Relator), Mancel de Barros (Revisor),
Francisco Fausto, Clóvis Corrêa, Leovigildo Farias, Henrique Mes-
quita, Benedito Arcanjo e Paulo Britto,

..... resolveu o Tribunal,
Pleno, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus jurí-
dicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - por unanimida-
de, homologar a presente cláusula nos termos da conciliação de
fls.: "Os suscitados se obrigam a conceder aos empregados da ca-
tegoria profissional do suscitante um aumento salarial com base
na taxa de produtividade de 4% (quatro por cento); Cláusula 2ª -
por maioria, homologar a presente cláusula nos termos da concili-
ação de fls.: "Os suscitados se obrigam também a descontar por
ocasião do primeiro mês de salário com o aumento ora apontado ,
um percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre este aumen-
to e também sobre o resultado do reajustamento semestral, com ba-
se no INPC, a favor do Sindicato, assegurando, de logo, aos em-
pregados da categoria profissional que não são associados ao sus-
citante, o direito de se oporem ao referido desconto, desde que
façam no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação do
acórdão deste dissídio coletivo, vencidos os Juízes Relator e Re-
visor que não a homologavam; Cláusula 3ª - por unanimidade, homo-
logar a presente cláusula nos termos da conciliação de fls.: "O
presente acordo vigorará pelo prazo de 1 (hum) ano, a partir de
25/05/84 até 24/05/85. Aplica-se à Embrafilmes as cláusulas cons-
tantes do acordo nos termos homologados, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional. Custas pelos suscitados sobre 10 (dez)
valores de referência.

Acórdão pelo Juiz Francisco Fausto.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 09 de 08 de 1984.

Benedito Arcanjo
Secretário do Tribunal Pleno

20 AGO 1984

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO EXMO. SR. JUIZ Francisco

Fausto

Recife,

20 AGO 1984

Diretora do Serviço de Processos

Nesta data, devolvo os presentes
autos a Sec. da ~~Sec. de~~ Sec. de ~~Processos~~, com o
Pleno

acórdão devidamente datilografado.

Recife, 25/08/84

Jacqueline C. Lyra
Jacqueline C. Lyra - Secretária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

55
CNA

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. -8 OUT 1984

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. -8 OUT 1984

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

56

Proc. nº TRT - DC - 12/84.

Suscitante: Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras
Cinematográficas do Recife.

Suscitado : Art Filmes S/A e outras (10).

ACÓRDÃO-EMENTA

Dissídio Coletivo. Acordo que se
homologa.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Recife contra Art Filmes S.A. e outras (10).

O Sindicato Suscitante firmou acordo com as empresas Art Filmes Ltda., United International Pictures, Serviços de Distribuição de Filmes e Cinematografia Aquarius Ltda.

Fleiteia o Suscitante, aumento salarial com base na taxa de produtividade de 4%; desconto de 10% a favor do Sindicato; período de vigência: um ano a partir de 25.05.1985.

Contestação às fls. 42/43 e, parecer, às fls. 50/52.

É o relatório.

V O T O:

Homologo o acordo.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DC-12/84.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

- 2 -

Acórdão — Continuação —

A produtividade de 4% é reconhecida pelo empregador.
O desconto em favor do Sindicato é lícito e a Justiça do Trabalho competente para deferí-lo.

Assim, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, homologar o acordo de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - por unanimidade, homologar a presente cláusula nos termos da conciliação de fls.: "Os suscitados se obrigam a conceder aos empregados da categoria profissional do suscitante um aumento salarial com base na taxa de produtividade de 4% (quatro por cento); Cláusula 2ª - por maioria, homologar a presente cláusula nos termos da conciliação de fls.: "Os suscitados se obrigam também a descontar por ocasião do primeiro mês de salário com o aumento ora apontado, um percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre este aumento e também sobre o resultado do reajustamento semestral, com base no INPC, a favor do Sindicato, assegurando, de logo, aos empregados da categoria profissional que não são associados ao suscitante, o direito de se oporem ao referido desconto, desde que façam no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação do acórdão deste dissídio coletivo, vencidos - os Juizes Relator e Revisor que não a homologavam; Cláusula 3ª - por unanimidade, homologar a presente cláusula nos termos da conciliação de fls.: "O presente acordo vigorará pelo prazo de 1 (hum) ano, a partir de 25.05.84 até 24.05.85. Aplica-se à Embrafilme as cláusulas constantes do acordo nos termos homologados, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional. Custas pelos suscitados sobre 10 (dez) valores de referência.

Acórdão pelo Juiz Francisco Fausto.

Recife, 09 de agosto de 1984.

Proc. nº TRT - DC - 12/84.

Francisco Fausto - Juiz designado
p/redigir o acórdão.

ciente:

Maria Thereza L. de Andrade Bitu
Procurador Regional do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO

Certifico que pelo Of.TRT.-SJ.nº
509/84, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Impren-
sa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 15 OUT 1984

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a emen-
ta do acórdão foram publicadas no Diá-
rio da Justiça do dia 27 OUT 1984

Recife, 29 OUT 1984

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

CERTIFICO, que nesta data, o
interessado recebeu para o devido pagamento
de custas a quantia de Cr\$ 21.362
do auto n.º 0689
no valor total de Cr\$ 21.362

Re: 05 / 11 / 84



Diretora do Serviço de Processos

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

do Recurso Ordinário

que se segue

RECIFE, 07 DE Novembro DE 19 84



Diretora do Serviço de Processos

vicente cavalcanti de gouveia filho
joão humberto martorelli
joão bento de gouveia
carlo ponzi
maria carmem jungmann de gouveia

escritório de advocacia

Exmo. Sr. Presidente do TRT - 6a. Região.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

-5 NOV 15 05 28 010463

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

J. CONCLUSOS

Recife, 07 de 11 de 84

Presidente

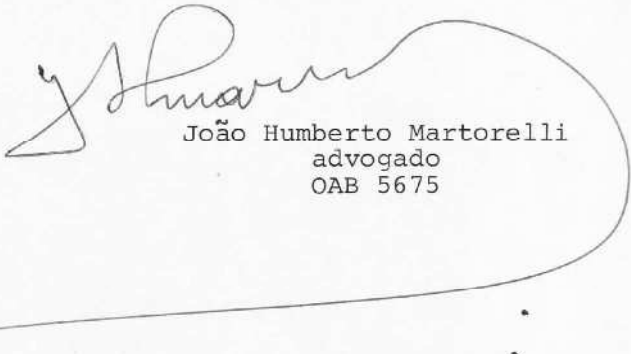
24

EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S.A. - EMBRAFILME, já qualificada, nos autos do Processo TRT-DC-Nº 12/84, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE, inconformada, data venia, com a decisão homologatória do acordo, vem, respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, que protesta pela juntada do instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, conforme lhe faculta o art. 37 do CPC, e que receberá intimações na Av. Engº Domingos Ferreira, nº 1243, Boa Viagem, nesta cidade, dela interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO, na forma das razões anexas, requerendo que V. Exa. se digne de deferir o seu processamento e encaminhá-lo à instância ad quem, onde o Recorrente espera o seu provimento.

Nestes termos

P. deferimento

Recife, 05 de novembro de 1984


João Humberto Martorelli
advogado
OAB 5675

OH248/AL CO AQH6UL
OALBEN 83-T.R.I

321010 2200 01003

ALUO 4 0500
JAN 30 010001

EM BRANCO

vicente cavalcanti de gouveia filho
joão humberto martorelli
joão bento de gouveia
carlo ponzi
maria carmem jungmann de gouveia

escritório de advocacia

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S.A. - EMBRAFILME

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CIR
NEMATOGRAFICAS DO RECIFE

Origem : TRT - 6a. Região

Processo TRT-DC-Nº 12/84

RAZÕES DA RECORRENTE

EGRÉGIO TRIBUNAL:

1. A decisão recorrida viola de forma frontal e clara, data venia, a letra expressa da lei.

2. Com efeito, a cláusula 1a. do acordo homologado pelo decisum, a cujo teor

"Os suscitados se obrigam a conceder aos empregados da categoria profissional do suscitante um aumento salarial com base na taxa de produtividade de 4% (quatro por cento)",

é flagrantemente contrária ao art. 27 do Dec. Lei nº 2.065, de 26.10.83, em cuja vigência foi estabelecida.

Dispõe o invocado preceito legal, in verbis:

"Além do aumento de que trata o art. 26, parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e em-

EM BRANCO

pregadores, por ocasião da data-base, com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria, parcela essa que terá por limite superior, fixada pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto-PIB real per capita, ocorrida no ano anterior".

3. A quaestio juris que se coloca nada tem a ver, permissa venia, com a equiparação da EMBRAFILME, sociedade de economia mista federal, às empresas privadas por força do art. 160 da Constituição, como tentou fazer ver, equivocadamente, o Sindicato suscitante.

Na verdade, cuida-se de saber qual a verdadeira natureza do acréscimo de "produtividade" estabelecido ou autorizado pelo art. 27 do Dec. Lei nº 2065/83, aplicável seja às empresas privadas, seja às empresas com participação do Poder Público.

Anote-se que existe, para o acréscimo, um fundamento só, que é de direito positivo: a própria autorização do invocado art. 27.

Da mesma maneira que estabelece os limites percentuais dos reajustes de salários com base em faixas do INPC, a lei autoriza a negociação da produtividade.

Entrementes, ao fazê-lo, fixa também um limite ou critério do que seja produtividade, remetendo o seu índice para uma equiparação objetiva com o PIB, avaliado e aquilatado pelo Poder Executivo através Decreto.

Em outras palavras, a produtividade não é deixada, aleatoriamente, ao sabor das negociações. Existe um critério objetivo, legal, definido em lei, que é a variação do PIB. E a variação do PIB é fixada em Decreto do Poder Executivo.

EM BRANCO

Ou seja, a mesma lei - o mesmo dispositivo - que autoriza a negociação estabelece, cogentemente, o limite da negociação, que é, portanto, tutelada.

Na verdade, a questão de fundo consiste no confronto entre dois tormentosos problemas: a espiral inflacionária, de um lado; o reajuste de salários, de outro.

A matéria sofreu tratamento legislativo - o qual, aqui, não se procura valorar, mas, simplesmente, analisar-se do ponto de vista de direito positivo -, que se resolveu pela absorção do confronto. Os salários, na lei, e ao teor da escolha política nela posta, são alimentadores da inflação.

Dai, o limite imposto à negociação e a camisa de força em torno do "acrêscimo de produtividade". A mens legis consiste no possível aumento da espiral inflacionária eventualmente decorrente da elasticidade do acréscimo.

Se existem críticas veementes à solução legislativa, fiquem elas no plano político. Juridicamente, existe uma limitação intransponível e inatacável, insusceptível de alteração via dissídio coletivo.

4. Posta a fundamentação positiva da matéria, invoque-se o Decreto nº 89.405, de 24.02.84, cujo art. 1º, preenchendo a função que, ao Poder Executivo, cometeu o Dec. Lei nº 2.065/83, fixa em ZERO o limite do malsinado "acrêscimo de produtividade" até 31.12.84.

No particular, a matéria já foi analisada na contestação de fls. 42/43, cujos termos ora são reiterados pela Recorrente.

5. Por outro lado, em decorrência da improcedência da cláusula 1a. do acordo, a cláusula 2a. só em parte deveria ter sido homologada, excluindo-se do desconto a parcela referente à produtividade.

EM BRANCO

vicente cavalcanti de gouveia filho
joão humberto martorelli
joão bento de gouveia
carlo ponzi
maria carmem jungmann de gouveia

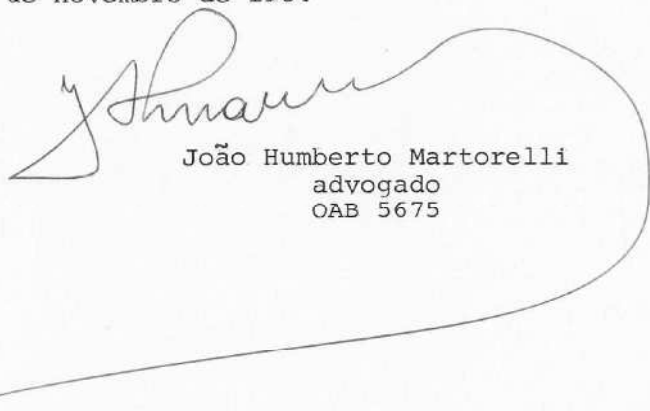
escritório de advocacia

4

6. Ex positis, requer o provimento do recurso para os fins de ser julgado improcedente o pedido inicial e reformada a decisão homologatória do acordo, dando-se pela ilegalidade da sua cláusula 1a., com as repercussões necessárias na cláusula 2a., a ser também parcialmente reformada nos termos do item precedente.

É o que pede e espera, como medida de JUSTIÇA.

Recife, 05 de novembro de 1984


João Humberto Martorelli
advogado
OAB 5675

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES - EMBRAFILMES

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

50.000

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

Recife

13 EXERCÍCIO 84

14 COTA OU DUODÉCIMO 3

15 PERÍODO DE APURAÇÃO 4

16 TIPO 5

17 NO PROCESSO 6

DC.12/84

18 REFERÊNCIAS RR

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

☒ EMOLUMENTOS

☒ CUSTAS

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR

SPO

Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO

DC.12/84

RECLAMANTE(S)

Sind. Emp. Empres. Dist. Cinem. do

RECLAMADO(A)

EMBRAFILMES

G.U.

0639

EXPEDIDA EM

05.11.84

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

04 RESERVADO

02 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO

06.11.84

07 NÚMERO

08 COMPLEMENTO JANDAR, SALA, ETC.

12 SIGLA DA UF

PE

21 VALOR - CR\$

21.360

24 VALOR - CR\$

2

27 VALOR - CR\$

2

29 VALOR - CR\$

21.362

TOTAL

AUTENTICAÇÃO

21.362.000 R\$000

RECEIVED
JAN 10 1964
U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D.C.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES - EMBRAFILMES

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

07 NÚMERO

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

08 BAIRRO OU DISTRITO

10 - CEP

50.000

11 - MUNICÍPIO (CIDADE)

Recife

13 EXERCÍCIO

84 3

14 COTA OU DUODÉCIMO

4

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

5

16 TIPO

3

17 NÚMERO DO PROCESSO

6

18 REFERÊNCIAS

RR

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

7

12 SIGLA DA UF

PE

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

8

☒ EMOLUMENTOS

1

☒ CUSTAS

2

20 CUSTAS

1505

21 VALOR - CR\$

21.360

24 VALOR - CR\$

2

27 VALOR - CR\$

7

29 VALOR - CR\$

21.362

30

9

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ORGÃO EXPEDIDOR

SPO

RECLAMANTE(S)

Sind. Emp. Empres. Dist. Cinem. do

RECLAMADO(A)

EMBRAFILMES

GUI

0639

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

05.11.84

MODELO APROVADO PELO ATO DECLATORIO CIEF Nº 07 DE 24/07/80

MOD. 18 - 15

2075006

2136200000

59

CONTRACT

W E

7303100 512050000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

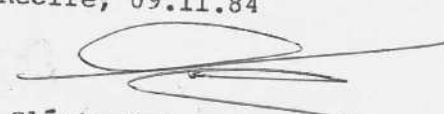
Recife 07 de novembro de 1984


Diretora do Serviço de Processos

Tempestivo o recurso e pagas
as custas, recebo-o no sô efeito de-
volutivo.

Vista aos recorridos para '
contra-arrazoarem, querendo, no pra-
zo legal.

Recife, 09.11.84


Clóvis Valença Alves,
Juiz Presidente do TRT-6a. Região

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE

AV. BARBOSA LIMA, 149 - 3º ANDAR - SLS. 301 a 303 - NESTA -

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente, notificado do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo.

Sr. Juiz Presidente deste TRT,
nos autos do processo TRT

DC - nº 12 / 84 , entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTR. CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE e ART FILMES E OUTRAS (10), na forma abaixo:

"Tempestivo o recurso e pagas as custas, recebo-o no só efeito devolutivo. Vista aos recorridos para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal. Recife, 09.11.84.as) Clóvis Valença Alves".

Obs: o despacho supra refere-se ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa Brasileira de Filmes S/A-EMBRAFILME.

Dada e passada nesta cidade do Recife aos
doze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro . Eu,

Angela Maria Carneiro Novaes, Téc. jud. "C",
datilografei a presente e o Senhor Diretor da Secretaria Judiciária, subscreve.

Diretor da Secretaria Judiciária

59
451
SEED

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Sec. Judiciária SPT-40 Andar	
	ENDEREÇO:		Lan. do Apolo - Curitiba	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 1451/84	
	DESTINATÁRIO		Sindic. emp. emp. Dist. Anemato - Gráficos do Recife	
	ENDEREÇO		Av. Barbosa Lima, 149 - 3.º andar Ed. 301 a 303 -	
	CIDADE		Recife	
	ESTADO		PE	
Recobido em		Assinatura do Destinatário		
10/11/84		[Assinatura]		

Mod. TRT 165

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
da petição protocolada sob
o nº 11154, que reque
Recife, 27 de 11 de 1984

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

vicente cavalcanti de gouveia filho
joão humberto martorelli
joão bento de gouveia
carlo ponzi
maria carmem jungmann de gouveia

escritório de advocacia

22 NOV 15 36 25

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

Exmo. Sr. Presidente do TRT - 6a. Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6a REGIÃO

22 NOV 15 46 25 011154

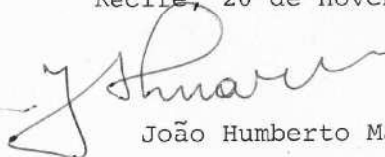
LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S.A. - EM
BRASILME, já qualificada, nos autos do Processo TRT-DC-nº 12/84,
vem, respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, requerer
que V. Exa. se digne de mandar juntar aos autos a procuração ane-
xa.

Nestes termos

P. deferimento

Recife, 20 de novembro de 1984


João Humberto Martorelli

Advogado

OAB-PE 5675

DATE 10-1-1971
SSM 1838 011123
APR 1 1971

APR 1 1971
SSM 1838 011123
DATE 10-1-1971

EMBRANCO

**EMBRAFILME**

EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S.A.

68
*[Handwritten signature]*PROCURAÇÃO

OUTORGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A - EMBRAFILME, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, com sede nesta cidade na Rua Mayrink Veiga nº 28, CGC/MF nº 34.006.239/0001-90, representada por seu Diretor Geral ROBERTO DANIEL MARTINS PARREIRA.

OUTORGADOS : Os advogados JOÃO HUMBERTO MARTORELLI, JOÃO BENTO DE GOUVEIA E CARLO PONZI, brasileiros, casados, inscritos na OAB/PE sob os nºs 5675, 7366 e 6865, respectivamente, com escritório na Av. Engenheiro Domingos Ferreira, 1243 - Boa Viagem - Recife.

PODERES : A outorgante confere aos outorgados os poderes da cláusula "ad judicium" para o foro trabalhista, habilitando-os, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, a praticar todos os atos em direito permitidos, em qualquer grau de jurisdição, no Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Recife - Processo DC 12/84.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1984

EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A - EMBRAFILME

[Handwritten signature of Roberto Daniel Martins Parreira]
ROBERTO DANIEL MARTINS PARREIRA
Diretor Geral



Reconheço a firma

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Rio, 19 NOV 1984

Em test.º *[Handwritten signature]* da verdade

[Handwritten signature]

11

000000 000000

XXXXXXXXXXXX

EM. BRANCO

13 NOV 1984





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

70

Exmo. Sr. Juiz Presidente:

Trata o presente pedido, de jun-
tada de procuração nos autos do Proc. TRT -
DC-12/84.

Informo este Serviço que, o pro-
cesso acima, foi encaminhado à Secretaria Ju-
diciária em 07.11.84.

À consideração de V. Exa.

Recife, 26.11.84.

Nise Farias de Moreno
Diretora do Serviço de Processos
T. R. T. 6ª Região -

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 27 de 11 de 84

Diretor da Secretaria Judiciária

Como requer.

Junte-se aos autos.

Recife, 27.11.84

Clóvis Valença Alves

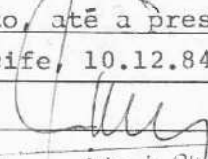
Juiz Presidente do TRT-6ª Região

62

Senhor Presidente:

Informo a V.Exa. que, devidamente notificado do despacho de fls. 66, o recorrente não apresentou contra-razões ao recurso interposto, até a presente data.

Recife, 10.12.84

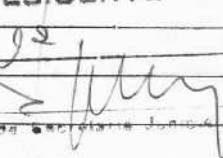

Edito de Oliveira
Secretário - Secretária - Judiciária
TRT - 6ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 10 de 12 de 84


Diretor do Serviço de Processos

Subam os autos ao C.TST.

Recife, 10.12.84

Clóvis Valença Alves

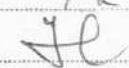
Juiz Presidente do TRT-Sexta Região

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

AO Tribunal Superior do Trabalho

RECIFE, 12 DE 12 DE 1984


Diretora do Serviço de Processos



71
MC.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Protocolo 495184
Livro PD Folha 151
Proc. — Classe —
Recife, 13 de 12 de 1984
Martha Lantigua
Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao

IST

Recife, 13 de 12 de 1984

Donna

Diretor do S.C.P., relat

63

72
JP

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 09 dias do mês de janeiro de
19 85 , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 23
contendo 72 folhas, todas numeradas.

..... JP

REMESSA

Aos 09 dias do mês de janeiro de
19 85 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .
Do que, para constar, lavrei este termo.

..... JP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 31/10/85, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. HELIO ARAÚJO DE ASSUMPÇÃO

Em 31/10/85

Sc. Diretor de DDJ
Substº do Dir. da DDJ

PGJT - DDJ

Devolvido nesta data com a Minuta

de parecer

21-FEB-1985

Funcionário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST/RO/DC/0023/85.9 6a. REGIÃO

43
P

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A - EMBRAFIIME
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDO
RAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE E OUTROS

P A R E C E R

1. Trata-se de ação de dissídio coletivo de natureza econômica. O egrégio TRT-Pleno da 6ª Região houve por bem e judicioso homologar o acordo salarial de fls. 40-41, cuja cláusulas estão discriminadas no dispositivo do acórdão regional (fls. 57).
2. Efetivamente, a cláusula primeira, que dispõe sobre o percentual de 4% (quatro por cento), a título de produtividade, há de ser extirpada do acórdão recorrido, em face do Decreto nº 89.405, de 27.02.1984, que fixou em zero o índice de produtividade no exercício de 1984, de vez que durante o ano de 1983 a taxa de crescimento econômico foi negativa.)
3. "Ex positis", opinamos pelo conhecimento e provimento do RO em tela, a fim de que seja excluída do dispositivo do acórdão recorrido a cláusula primeira, que dispõe sobre o índice de produtividade.

É o que nos cumpria demonstrar em nome do MPT.

Brasília, DF, 13 de fevereiro de 1985


HÉLIO ARAUJO DE ASSUNÇÃO
Subprocurador-Geral

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em

08 10 41 85

[Signature]
Dir. de Expediente
Subst. do Dir. de DDJ

JUNTADA

Juntei aos presentes autos o do-
cumento de fis. 74 a 76, protocolado sob

o n.º P- 2737/85.3

Em 08 de 04 d 19 85

[Signature]
ASSESSORIA DE DISTRIBUIÇÃO

ulisses riedel de resende
marcos luís borges de resende
walter da silva
maria wilma silva resende
antonio alves filho
ulisses borges de resende
wilson dos santos miranda
isis maria borges de resende

JUNTE-SE
Em 14/02/85

Presidente do TST



74
BR

EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TST -RO-DC-23/35-9

GP

12FEV85 002737.3

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRI-
BUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE E OUTROS,
nos autos da reclamatória trabalhista em que contende com

EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A - EMBRAFIL-
ME,
vem, respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne determinar
a juntada do substabelecimento em anexo, solicitando, ainda,
que, na forma da lei, sejam feitas as publicações com o nome
do advogado que subscreve a presente.

Termos em que
Pede deferimento

Brasília, 12 de fevereiro de 1985.

p.p.

ULISSES RIEDEL DE RESENDE.
Adv. Insc. 968-0AB-DF

PROCESSO TST
P - 02737 / 85 . 3
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Recife

Av. Barbosa Lima, 149 - 3.º andar - Salas 301 à 303

RECIFE - PERNAMBUCO

75
P1

P R O C U R A Ç ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE, com sede na Av. Barbosa Lima, 149, 3º and., salas 301 e 303, em Recife(PE), ora representado pelo seu Presidente, Sr. Jurandy Bento do Nascimento, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Bel. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, advogado inscrito na OAB-DF sob nº 968, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 4, Bloco "B", Brasília(DF), a quem outorga os poderes da cláusula ad-judicia, para o foro em geral e especialmente para acompanhar no TST e STF recurso interposto pela Empresa Brasileira de Filmes S/A - EMBRAFILME em processo de dissídio coletivo interposto pelo outorgante, podendo substabelecer.-

Recife(PE), 1º de fevereiro de 1985.

Sindicato dos Empregados em Empresas
Distribuidoras Cinematográficas do Recife

Cartório
2.º Ofício
GUSTAVO

JURANDY BENTO DO NASCIMENTO

- Presidente -

CARTÓRIO P. GUERRA
JOÃO DIAS DE ANDRADE
Títular

Reconheço a firma

Jurandy Bento do Nascimento

Recife, 07 de 02 de 1985
Em testamento

Luis Gustavo Cavalcanti Dias de Andrade
Substituto

EM BRANCO

ulisses niedel de resende
marcos luis borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
walter da silva
maria wilma silva resende
isis maria resende alves

76

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Processo: TST-RO-DC-23/35-9

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE E OUTROS.

Empresa Brasileira de Filmes S/A- Embrafilme.

Substabeleço, com reservas de iguais poderes para mim, nas pessoas dos advogados Drs. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, ULISSES BORGES DE RESENDE, ANTONIO ALVES FILHO, WALTER DA SILVA E MARIA WILMA DE AZEVEDO SILVA RESENDE, inscritos na ordem dos Advogados do Brasil sob os n.ºs 3.3.842-DF, 4.595-DF, 2.394/P-DF, 1.373-RJ e 4.171-DF, respectivamente, com escritório no setor Bancário Sul, Ed. Seguradoras, 16º andar, Brasília, DF, telefone 224-5928, os poderes que me foram conferidos no processo em epigrafe, podendo substabelecer.

Brasília, 2 de JAN 1983 de 198

2^{de} JAN 1985

Ulisses Riedel de Resende

OAB-DF-968

OFICIO DE NOTAS
de Resende

Revenhoga e(s) firma(s)

068

estrada(s) com mais sinal pùblico
por semelhança com a(s) deposita-
da(s) em meus arquivos
Cemilite,
Em testemunho em verdade

12 de Maio de 1985

Dr. Manoel de Jesus - Escriba Público
Dr. Manoel de Jesus - Escriba Público

advocacia trabalhista obreira - setor bancário sul - edifício seguradoras - 16º andar - telefone: PABX (061) 224-5928 - relex (061) 1232 - Brasília - distrito federal - cep 70.072

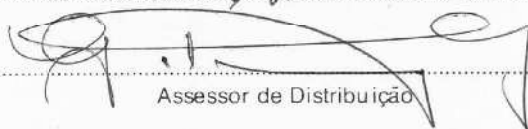
EM BRANCO

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de R.P.D.C. - 23/85

Em 26 de abril de 19 85

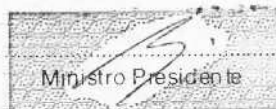

Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro BARATA SILVA

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro ALVES DE ALMEIDA

Em 26 de abril de 19 85


Ministro Presidente

CONCLUSÃO

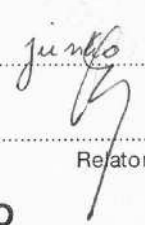
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 26 de 04 de 19 85

14 Paula do Patrimônio Salino Moura
P/ Secretário

VISTO

Em 26 de junho de 19 85


Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em..... de..... de 19.....

Secretário

VISTO

Em..... de..... de 19.....

Revisor

EM BRANCO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



RO-DC-0023/85.

6a. REGIÃO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A - EMBRAFILME

Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região decidiu por homologar o acordo salarial de fls.40/41, estendendo as mesmas condições à empresa não acordante.

No apelo ordinário interposto, a suscitada requer seja cancelado o aumento à título de produtividade, estipulado em 4%.

Parecer da douta Procuradoria-Geral opinando favoravelmente.

É o relatório.

Brasília, 26 de junho de 1985.


C. A. BARATA SILVA
Ministro-Relator

mgap

EM BRANCO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 01 de agosto de 1985

GFBM

b/ SECRETÁRIO
Giovana Floria Barreto May

Vista

Em 08/08/85

Recebido na SFP
Em 08/08/85
94
Maria da Glória Salino Moura



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-0023/85.9

80
an

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro ~~Presidente~~ Marcelo Pimentel, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Wagner Antonio Pimenta e dos Excelentíssimos Senhores Ministros, Barata Silva, Relator, Alves de Almeida, Revisor, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Ildélio Martins, João Wagner, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro e Vieira de Mello.

2

resoluiu, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro, Prates de Macedo, Fernando Franco e José Ajuricaba.

2

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A - EMBRAFILME

Sustentação Oral: Dr.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS
CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE E OUTROS

Sustentação Oral: Dr. Walter Silva

TERCEIRO INTERESSADO:

Sustentação Oral: Dr.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1985.

C. Aloise
Secretário do Tribunal Pleno
Jorge Aloise

84/2

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

26 NOV 1985

Em/...../.....

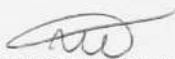

SECRETARIO
José Ilamã da Silva

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro

C. A. BARATA SILVA

S.A. 26/11/85


SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M.

.....
SERVIDOR

SERVIÇO DE ACÓRDÃO
EM BRANCO



82
f

ACÓRDÃO

(Ac. TP-2526/85)

CABS/mgap

PROC. Nº TST-RO-DC-0023/85.9

PRODUTIVIDADE

Tratando-se de estipulação que afina-se à jurisprudência reiterada do TST, confirma-se os 4% de aumento a título de produtividade.

Mg

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-0023/85.9, em que é Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A - EMBRAFILME e Recorridos SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO RECIFE E OUTROS.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região decidiu por homologar o acordo salarial de fls. 40/41, estendendo as mesmas condições à empresa não acordante.

No apelo ordinário interposto, a suscitada requer seja cancelado o aumento a título de produtividade, estipulado em 4%.

Parecer da douda Procuradoria Geral opinando favoravelmente.

É o relatório.

V O T O

A cláusula primeira, que dispõe sobre o percentual de produtividade, estipulou 4% de aumento àquele título, na forma da reiterada jurisprudência desta Egrégia Corte.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros do Tribu-

34

SERVIÇO DE ACÓRDÃO
E M B R A M C O



PROC. Nº TST-RO-DC-0023/85.9

Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro, Prates de Macedo, Fernando Franco e José Ajuricaba.

Brasília, 20 de novembro de 1985

MARCELO PIMENTEL

Vice-Presidente no
exercício
da Presidência

C. A. BARATA SILVA

Relator

Ciente:

WAGNER ANTONIO PIMENTA

Procurador

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº 2526/85 foi publicado no "Diário de Justiça" de 19/12/1985.

Em, 19 de 12 de 1985

p/ DIRETOR DO S.A.

TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO

EM

19/12/85

DIRETOR DO S.A.

REMESSA

As SC para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. 82/83

STP, 18 de 02 de 1986

Adelita de Oliveira

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto
qualquer recurso, por isso que faço remessa
dos autos ao TRT 6 região e, para
constar, lavro este termo.

T. S. T., 18/2/1986

Diretor do S. C. P.

REMESSA

Vista desta remessa destes a

Secretaria Judiciária

Recife, 05 de 03 de 86

Diretor do S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

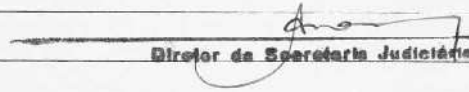
84
96

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

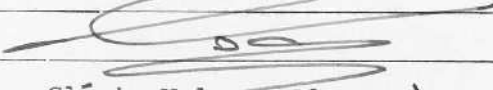
Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 05 de março de 1986


Diretor da Secretaria Judiciária, suble.

Arquive-se.

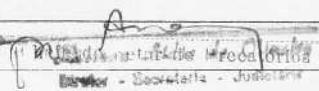
Recife, 05.03.86


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT-Sexta Região

REMESSA

Nesta data faço remessa do presente
processo à o. Procuradoria Geral

Recife, 06 de 03 de 86


Diretor - Secretaria - Judiciária
TRT da Recife

